

Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920

Approva o novo regulamento para a cobrança
e fiscalização do imposto do sello

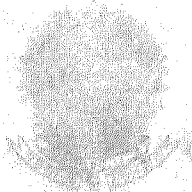
Excerptos das leis ns. 4.230,
de 1920, 4.440, de 1921, 4.625, de 1922, e decreto
n. 16.020, de 1923, sobre imposto do sello



Decreto de 1 de octubre de 1930

En virtud de lo dispuesto en el artículo 1.º de la Ley de 1.º de octubre de 1930, se declara que...

El Sr. D. ...



DECRETO N. 14.339 — de 1 de setembro de 1920

Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1º do decreto legislativo numero 3.966, de 25 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PASSOÁ.

Homero Baptista.

**Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello
annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920**

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1º. O imposto do sello é proporcional e fixo (lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 12); recae sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas, A e B, salvo as exceções constantes deste regulamento, e seu pagamento far-se-á por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras.

CAPITULO II

DA ARRECAÇÃO

Primeira parte — por estampilha

Art. 2º. Para a arrecadação do imposto haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes característicos serão

fixados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 3º. O sello de estampilha serve:

1º. Para os titulos que devem pagar a taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1º a 6º e 9º;

2º. Para os titulos que devem pagar a taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1º, 3º, 4º, ns. 1 a 28, 5º, ns. 1 a 4, 6º, ns. 1 e 2, 11º e 13º, ns. 1 a 14.

Paragrapho unico. Os papeis serão sellados com appo-sição das estampilhas no fecho dos mesmos, as quaes deverão ser inutilizadas conforme o prescripto no capitulo III, consi-derando-se fecho o logar em que termina o documento ou acto e deva seguir-se sua authenticidade, pela data e assi-gnatura.

Segunda parte — Pop. verba

Art. 4º. Devem ser sellados por verba:

1º. Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha;

2º. Os actõs e contractos em que não puderem ser em-pregadas estampilhas, por não existirem na estação arrecada-dora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devam ser sellados, sendo esta occurrencia declarada pelo en-carregado da cobrança, ao lançar a verba;

3º. Os titulos ou documentos cujo sello a pagar exceda á importancia da estampilha de maior valor, em circulação, si o contribuinte assim o preferir;

4º. Os que incorrerem em revalidação ou multa;

5º. Os titulos de nomeação.

Art. 5º. O sello de verba será cobrado pela Recebedoria do Districto Federal, alfandegas, mesas de rendas e demais estações arrecadoras.

Art. 6º. O pagamento do sello constará de uma verba, contendo o numero de assentamentos no respectivo livro de receita, modelo A, e a importancia do imposto em algarismos e por extenso.

Paragrapho unico. A verba será lançada no livro, titulo ou documento sujeito ao sello, devendo, na mesma occasião, ser extrahido um conhecimento, modelo B, com o nome do interessado, o numero da verba, a importancia em algarismos e por extenso, e a proveniencia do imposto, além de outros es-elarecimentos necessarios. A verba e o conhecimento devem ser datados e serão rubricados pelo empregado que extrahir o conhecimento e pelo que receber a importancia devida.

Art. 7º. Quando a cobrança se effectuar por meio de guia, expedida pelos cartorios, quaesquer serventuarios, so-ciedades anonymas, qualquer estabelecimento ou instituição, deverá esse documento conter o nome de quem realizar o pa-gamento, sua importancia exacta e a proveniencia do imposto a pagar. A guia, em qualquer hypothese, deverá ser feita em

duplicata, ficando uma das vias na repartição e a outra em poder do interessado, após o pagamento da quantia devida.

Art. 8.^o. Apresentado pelo empregado competente, ao thesoureiro ou responsável, o papel, livro ou processo, acompanhado do respectivo conhecimento e depois de paga a importância devida, serão elles restituídos ao interessado, ou apenas o conhecimento, quando se tratar de papel ou processo que deva ficar na repartição, para ter qualquer outro destino.

Art. 9.^o. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo fôr apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-á somente a differença, lançando-se no livro da receita e na verba a abreviatura *Diff.*

Art. 10. Nos livros apresentados para o pagamento do sello devido a verba será lançada na ultima pagina numerada ou no verso da mesma e sempre após o termo, em que deverão constar não só o numero de folhas como o fim a que se destinam o livro e a assignatura daquelle a quem pertencer ou do seu preposto ou representante.

CAPITULO III

DA INUTILIZAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Art. 11. As estampilhas serão inutilizadas com a data e a assignatura, escriptas de modo que parte de uma e de outra fique lançada no papel e parte sobre as mesmas estampilhas; quando, porém, forem diversas e não estiverem inutilizadas pelo modo indicado até á ultima, poderá a inutilização ser completada pelo signatario com a repetição da data e da assignatura, ou por meio de carimbo do cartorio, autoridade ou repartição a que forem apresentados os papeis, sendo, na repartição, pelo funcionario que lhes der andamento ou os informar.

§ 1.^o. A data poderá deixar de ser do proprio punho e comprehende o logar, dia, mez e anno.

§ 2.^o. São competentes para inutilizar a estampilha:

1.^o. Nas letras de cambio sacadas a dias de vista, o accionante; nas que forem sacadas a dias da data ou com data determinada e pagas antes do vencimento, o portador; nas que forem sacadas sobre paiz estrangeiro, o sacador, e nas que se protestarem por falta de aceite, o escriptivo do protesto;

2.^o. Nas notas promissorias, o emittente;

3.^o. Nos contractos sobre operações de cambio ou moeda metálica a prazo, o corretor, ou as partes contractantes, nas praças onde não haja corretores;

4.^o. Nos termos de transferencia de apolices e de acções, o transferente; sendo as acções transferidas por endosso, o endossante (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 21);

5.^o. Nas apolices de seguro, o segurador; não se passando apolice, nem letra, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio;

6.^o. Nos seguros marítimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Codice Commercial, o segurador, que applicará a estampilha na minuta;

7°. Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o devedor, no original; havendo, porém, recusa do devedor em assignar o original, o vendedor inutilizará as estampilhas na duplicata ou triplicata;

8°. Nos contractos de fretamento de navios (*carta-partida ou de fretamento*), o capitão ou mestre, na nota de despacho, na qual declarará o valor do frete; nos conhecimentos de navios *á carga, colheita ou prancha* e nos passaportes ou passes das embarcações, o signatario;

9°. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, quando tenham de ser demandadas;

10. Nas cartas de ordem e escriptos a ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou, ainda, o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de lhe creditar a importancia da ordem;

11. Nos conhecimentos de depositos e *warrants*, o endossante;

12. Nas remessas de quantias, para praças estrangeiras, por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, feitas por meio de cartas ou telegrammas (art. 27 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), os intermediarios, nas ordens que receberem para effectuar a remessa, si estas não vierem selladas; não havendo, porém, ordem escripta e, sim, incumbencia pessoal, o intermediario, no recibo que der da quantia a ser remettida;

13. Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciais e em repartições publicas, o contrahente que assignar em primeiro lugar, collocando-se a estampilha no proprio livro ou nos termos; não se declarando o preço total, nos de que trata o art. 13, n. 18, o encarregado da escripturação do sello inutilizará as estampilhas, quando forem expedidas ordens de pagamento pela repartição que houver celebrado o contracto e antes de serem cumpridas, para cujo fim a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota datada e rubricada: «*Deve o sello que não foi pago no contracto, por não haver declaração do valor total*»;

14. Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escripturario do processo, nos proprios autos, antes de extrahir a carta, sentença ou formal respectivo, nos quaes fará menção do sello pago;

15. Nas cautelas provenientes de contractos de emprestimos sob penhor, o emittente;

16. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos recibos de somma ou quantia superior a 20\$000 ou sem declaração do valor e nos cheques sobre banqueiro da mesma praça, o signatario;

17. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escripturario, o traductor ou o empregado publico, que os subscrever;

18. Nas licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o aviso do Ministerio da Guerra, n. 28, de 18 de junho de 1892;

19. Nas procurações e substabelecimentos por instru-

mento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto; quando forem por instrumento particular, o constituinte;

20. Nas contas de leiloeiro, o committente, no respectivo recibo;

21. Nos bilhetes de loteria, o emissor ou seu representante, sendo appostas as estampilhas no verso dos bilhetes;

22. Nos processos judiciaes e administrativos:

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar;

b) das cartas testemunháveis, precatórias, rogatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, provisões e instrumentos, o juiz ao assignar o acto;

c) dos editaes e mandados judiciaes, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

d) dos autos dos executivos da Fazenda Publica Federal, o escripturario da estação fiscal, encarregado do imposto, na guia para o pagamento da divida;

23. Nos requerimentos, o signatario;

24. Nos documentos que forem appensos a requerimentos, se antes disso não eram obrigados a sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação;

25. Nos testamentos e codicillos, o escrivão, quando apresentados á autoridade judiciaria que tiver de mandar cumprir;

26. Nos papeis passados ou expedidos pelas capitánias dos portos, o capitão do porto, quando se tratar de papeis sujeitos á sua assignatura; nos demais casos, o secretario;

27. Nos titulos passados nas secretarias de Estado, do Senado, da Camara dos Deputados e do Tribunal de Contas, e nas directorias do Thesouro Nacional, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança; nos que expedirem as secretarias dos tribunaes da Justiça Federal e da do Districto Federal, hem como as do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, os signatarios dos titulos;

28. Nos registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas, o secretario da Bibliotheca Nacional (lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. Instruções do Ministerio da Justiça, de 11 de junho de 1901, art. 7º);

29. Nos documentos passados fóra do Brasil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, o encarregado do sello na estação competente, depois de traduzidos;

30. Nos contractos de operações *a termo*, o corretor de fundos publicos, no protocollo dos corretores, á margem desse livro, no logar pertinente ao numero de ordem a que deve obedecer o registro dessas operações; nas cópias extrahidas do protocollo, o corretor ou os operadores; nos *memoranda* dos corretores, em que haja referencia á liquidação de qualquer operação, o proprio corretor; e nas propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, os portadores, no acto

do registro (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º, § 4º);

31. Nos endossos de títulos sem prazo; dos que o tiverem, quando se verificarem depois do vencimento; dos sacados á vista, desde o momento de sua apresentação ao pagamento, o endossante;

32. Nos contractos levados a effeito mediante correspondencia epistolar ou telegraphica, o accitante, no acto de expedir a carta ou telegramma de accitação, ou o encarregado da cobrança do sello na estação arrecadadora do logar em que os mesmos contractos foram propostos e dentro de 30 dias do recebimento do documento de accitação, quando a carta ou telegramma de accitação provier de paiz estrangeiro;

33. Nos documentos não especificados nos numeroes antecedentes, o signatario; na falta deste, o escripturario ou encarregado do sello, ou o funcionario a quem forem apresentados para produzir effeito.

§ 3º. A's repartições federaes, estaduais e municipaes, aos tabelliães, escrivães do fóro federal, local ou estadual, aos officiaes de registro de títulos e de hypothecas no Districto Federal e nos Estados, aos bancos, sociedades bancarias, empresas industriaes, companhias de seguro e ás firmas commerciaes, é facultado inutilizar o sello adhesivo por meio de carimbo, apposto no fecho dos respectivos actos e que imprima o nome da repartição, do banco, cartorio, companhia, empresa ou firma, hem como a data em que o acto se der, observado, entretanto, o seguinte:

a) quando se tratar de requerimentos ou outros documentos que constituam ou possam constituir responsabilidade de terceiros ou para com terceiros, é indispensavel, além do carimbo alludido nesse paragrapho, a propria assignatura de quem deve authenticar esses documentos;

b) aos agentes geraes da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil tambem é permittida a inutilização por aquella fórma, mas somente quanto ás estampilhas dos respectivos bilhetes.

§ 4º. Quando forem empregadas no documento diversas estampilhas, deverão ser colladas em seguida umas ás outras sem se sobreporem, sob pena de só considerar-se satisfeito o valor das que estiverem de todo descobertas.

§ 5º. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme dispõe este artigo, poderá esta applicar somente a estampilha do valor que faltar e inutilizá-la, antes de ser o acto apresentado a qualquer autoridade ou repartição publica, ou de produzir seus effectos.

§ 6º. Nos documentos firmados por mais de um interessado, não constitue infracção o facto de ser lançada sobre a estampilha a assignatura de outros interessados, além do que assignar em primeiro logar.

§ 7º. Tambem não constitue infracção haver sobre a estampilha qualquer palavra que, embora não seja da data e da assignatura, se relacione, contudo, com o assumpto do documento.

§ 8º. Quando os bancos ou casas bancarias forem encarregados da cobrança de saques, letras de cambio, promisso-

rias e documentos semelhantes, o sello destes papeis de credito devera ser tambem inutilizado pelos mesmos estabelecimentos, com a palavra — *pago* — e a data, por meio de carimbo, no acto do pagamento.

§ 9º. A estampilha, uma vez apposta a um documento, embora este por qualquer circumstancia não tenha produzido seus effectos e seja annullado ou reformado, não podera mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nullificado.

CAPITULO IV

DO SELLO PROPORCIONAL

Primeira parte — Da incidencia

Art. 12. Recahe o sello proporcional em todos os actos e documentos comprehendidos na tabella A, sendo cobrado em estampilha o sello dos indicados nos §§ 1º a 6º e 9º, salvo o caso da preferencia a que allude o art. 4º, n. 3, e por verba, o dos referidos nos §§ 7º, 8º e 10.

Segunda parte — Do valor dos titulos

Art. 13. O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional sera:

1º. Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos de transferencia dos mesmos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; não se estipulando prazo para uns e outros, a renda de um anno. Em qualquer dos casos dever-se-ao computar as quantias estabelecidas a titulo de joia, luvás ou algum outro, assim como as fianças e demais garantias offerecidas ao contracto, excepto multas;

2º. Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, adicionados os respectivos juros, contados á razão de um anno, si não houver declaração de tempo.

Si o contracto estipular augmento da taxa dos juros, para o caso de não pagamento dentro do primeiro prazo, e o pagamento só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto sera augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior;

3º. Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos a importancia de 20 annos de foro e á joia, si houver;

4º. Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

5º. Nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia affiançada, si for fixada ou o valor de uma annuidade nos outros casos, ainda quando incluída no contracto principal, sendo o seu valor, quando não for expresso, o daquelle contracto;

6º. Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a locação do excesso de rendimento, que o contracto deva produzir e que constituirá o lucro do arrendamento;

7º. Nos termos de transferencia de apolicões da divida publica interna da União e da Prefeitura do Distrito Fe-

deral, e de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transacção; si aquelle preço não fôr declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos, (decreto numero 2.475, de 13 de março de 1897, art. 86).

Em falta de cotação nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do anterior, regressivamente, até um semestre; e se ainda nesse lapso de tempo não o tiver havido, o valor nominal dos títulos;

8°. Nas permutas, a somma dos valores permutados;

9°. Nos contractos ou documentos, em virtude dos quaes se passem letras ou notas promissórias, da mesma data, que não constituam por si sós obrigação nova, a differença entre o valor daquelles actos e o destes títulos:

a) sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabelião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras ou notas promissórias e o modo por que foi pago;

b) no caso de escripto particular, egual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, para o que taes documentos deverão ser apresentados á repartição arrecadadora do local, dentro de 30 dias, contados da data do titulo;

10. Nos contractos de sociedade, o fundo do capital; nas prorogações dos mesmos contractos, o acrescimo do capital; nas alterações, as importancias retiradas ou a do augmento do capital, si houver;

11. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles.

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fôr levantada. Nas expressões — *parte que couber*, *importancia que fôr levantada* estão comprehendidos capital e lueros;

12. No capital das companhias ou sociedades anonymas, inclusive agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, á medida que se fizerem as chamadas. Tratando-se de companhias ou sociedades estrangeiras, o sello recabirá sobre o capital empregado no paiz;

13. Na fusão de uma ou mais sociedades anonymas, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realzada, no caso contrario (decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, art. 243, e aviso do Ministerio da Fazenda, de 15 de setembro do mesmo anno);

14. Na dissolução de sociedades anonymas, ou de qualquer companhias ou empresas a importancia que se repartir entre os accionistas ou associados;

15. Nas contas correntes, o saldo devedor;

16. Das notas ao portador, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação, no fim de cada trimestre do referido exercicio e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de trimestres;

17. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, cujo total não se declare, o valor de uma annuidade;

18. Nos contractos com as repartições publicas, nos quaes se não declare o valor total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento e, quando não houver expedição de ordem, a importancia mencionada na conta ou no papel em que houver despacho para que o pagamento se realize;

19. Nas doações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim;

20. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

21. Da sua propriedade, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

22. Nas contas de leiloeiro, o producto liquido;

23. Nas cartas de credito e abono, a quantia nellas designada, pagando o sello ou de uma só vez, sobre as proprias cartas, ou, proporcionalmente, sobre os actos a que derem lugar e que contenham obrigação ou constituam titulo a favor do mutuante (decreto n. 3.139, de 13 de agosto de 1863, art. 8º, e aviso n. 377, de setembro de 1861);

24. Nas facturas ou contas assignadas, a quantia ou somma das quantias nellas exaradas (art. 219 do Codigo Commercial);

25. Nas hypotheccas a prazo, o valor integral;

26. Nos contractos de compra e venda, sob penhor ou hypothecca do proprio objecto ou não, a importancia da venda;

27. Nos termos de responsabilidade, assignados nas alfandegas para despachos de reexportação, o valor dos direitos da mercadoria;

28. Nas declarações para registro de firmas em nome individual, a importancia do respectivo capital;

29. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

§ 1º. Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

§ 2º. A companhia ou sociedade anonyma que contrahir emprestimo emitindo obrigações (*debentures*) e offerecendo, em garantia desse emprestimo, os seus bens immoveis, fica sujeita ao sello sobre o valor do emprestimo, bem como sobre qualquer outra caução que servir de garantia á emissão das obrigações respectivas, não assim quanto á hypothecca legal dos immoveis, decorrente da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 3º. Toda vez que qualquer obrigação for garantida por uma caução ou fiança, a cobrança do sello da obrigação será augmentada de igual importancia do sello, nenhum acrescimo mais sendo exigido, se houver mais de um caucionante ou fiador.

§ 4º. Nos contractos ou outros documentos em que se faça referencia a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, por depender de balanço, arbitramento ou apuração posterior, será, para effeito do pagamento do sello, declarado por estimativa esse valor, sendo paga a differença do sello ao ser afinal verificado ser maior o valor exacto dos alludidos contractos ou documentos.

3ª parte — *Dispositivos diversos sobre contractos e letras*

Art. 14. Nos contractos de seguros terrestres e marítimos o valor para a cobrança do sello será correspondente á importancia que o segurado se obrigar a pagar pela effectividade do contracto; nos de seguros que interessam á vida humana, a importancia do seguro effectuado. O sello é devido desde que os seguros sejam accéitos.

§ 1º. Nos contractos de seguros terrestres e marítimos, será feito o calculo:

a) sobre o premio a ser pago durante a vigencia do contracto, quando este fór por prazo de um anno ou menos;

b) sobre o premio de um anno, quando fór por tempo indeterminado, ou superior a um anno;

c) sobre a quantia paga pelo segurado, quando o contracto fór de determinadas importancias, afim de serem averbadas no mesmo as seguradas; si os premios das averbações excederem a quantia paga, embora os seguros averbados não atinjam o valor do contracto, será devido o sello sobre quaesquer excessos, á proporção que sejam verificados, até que as averbações perfaçam o valor do contracto;

§ 2º. Ficam sujeitos a novo sello os documentos comprobatorios de renovação ou prorrogação desses contractos.

§ 3º. Nos contractos sobre a vida humana e seus correlativos far-se-á o calculo:

a) sobre a importancia total a que se obrigar o segurador, si o pagamento fór realizado de uma só vez ou parcelladamente;

b) sobre a da prestação de um anno, si o contracto obrigar o segurador a pagar certas quantias durante a vida dos beneficiarios, constituindo, dessa fórma, renda vitalicia ou temporaria;

c) sobre a da indemnização minima, nos de riscos, si o contracto, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes indemnizações; verificando-se, porém, um risco correspondente á indemnização maior, será pago o sello sobre a differença.

§ 4º. Quando o contracto sobre accidentes referir-se a diversas pessoas, o sello será correspondente á totalidade da indemnização minima das pessoas seguradas.

§ 5º. As renovações ou prorrogações dos contractos, a que se referem os §§ 3º e 4º, ficam sujeitas a novo sello.

§ 6º. Na disposição do *item c* do § 3º não se comprehendem os contractos instituindo varios beneficios, cujo objectivo principal seja o pagamento de um seguro dependente da duração da vida humana.

§ 7º. Quando os valores declarados nos contractos venham a ser excedidos por bonificações, accumulaciones, lucros ou quaesquer accrescimos, cobrar-se-á o sello correspondente á importancia accrescida, no documento comprobatorio do seguro.

Art. 15. Dos contractos, em geral, de que se passarem diversos exemplares, que deverão ser apresentados ao mesmo tempo o numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o encarregado da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome

de quem inutilizou a estampilha, ou o numero e a data da verba, si por este modo estiver sellado, sendo esta ultima declaração visada pelo recebedor.

Art. 16. Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, e do maior, se o não forem.

§ 1°. No caso em que se contenham varias disposições, que se não derivem necessariamente umas das outras, será pago o sello do valor de todas.

§ 2°. Disposições dependentes são as que resultam necessariamente do contracto, estão nelle implicitamente comprehendidas e não precisam ser reduzidas a actos, pois são derivações do contracto principal e se prendem reciprocamente.

§ 3°. Fóra dessa hypothese, as disposições são independentes umas das outras, constituindo outros tantos contractos sujeitos ao sello ainda que se refiram aos mesmos contraentes.

§ 4°. Em todos os contractos em que sejam interessados os governos estaduais e as municipalidades é devido o sello federal, quer sejam lavrados em repartições publicas, quer perante serventuarios de officios publicos.

Art. 17. Das letras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1°. A que fór apresentada ao sacador ou ao escrivão do protesto, quando não fór aceita, não sendo sacada á vista;

2°. A da que fór passada fóra do Brasil e aqui houver de ser aceita, exequível ou protestada;

3°. A ultima, na sacada á vista e sobre paiz estrangeiro.

4. parte — Da cobrança do sello de nomeações

Art. 18. Ao sello proporcional desta parte da tabella A, estão sujeitos os vencimentos e remunerações, a qua allude a mesma nos §§ 8° e 10, attendido o seguinte:

1°. Metade será cobrada no acto do primeiro pagamento e a outra metade em 12 prestações mensaes;

2°. Integralmente, antes que se effectue qualquer pagamento ao nomeado, quando o titulo não dependa de inclusão em folha ou assentamento;

3°. Tambem integralmente, antes da posse, quando se tratar de emprego não remunerado pelos cofres federaes.

Art. 19. O sello é deduzido dos proventos do emprego, ou da mercê, durante um anno, quer se trate de ordenado, gratificação, emolumento ou percentagem, quer de provento sob qualquer outra denominação, sendo competentemente lotados os empregos de vencimentos variaveis.

§ 1°. Deve ser pago ainda que do acrescimo dos vencimentos não se passe novo titulo e qualquer que seja a fórma por que se expeça o acto de nomeação ou mercê.

§ 2°. Havendo mais de um acto, far-se-á a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 3°. Os nomeados para servir por menos de um anno, pagarão integralmente o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 4°. O sello pagó pelas nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

§ 5°. Quando a lotação de vencimentos variaveis não estiver prefixada em lei ou regulamento, será estabelecida, no Districto Federal, pela Recebedoria, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados, pelas delegacias fiscaes, mediante os elementos officiaes de que dispuzerem ou tendo em vista arbitramento feito por empregado que fôr designado para esse fim.

§ 6°. A referida lotação deverá ser feita de tres em tres annos.

§ 7°. Para não ser adiada a posse de algum funcionario, que dependa do arbitramento para pagamento do sello, será adoptada uma lotação provisoria, baseada em cargo semelhante.

Art. 20. Estão sujeitas ao sello da tabella A, § 8°, as nomeações de officiaes honorarios e dos da 2ª linha, para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares.

Art. 21. No caso de augmento de vencimento de emprego ou comissão, em que haja promoção ou transferencia de um emprego federal para logar de outro Ministerio ou mesmo da Prefeitura do Districto Federal ou da Secretaria do Conselho Municipal e vice-versa, o sello só é devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional, devendo a repartição competente, quando o pagamento se não realizar por desconto em folha, declarar no titulo a importancia do augmento obtido, para o fim do calculo e respectiva cobrança da differença do imposto.

§ 1°. Si o vencimento de que houver sido pago o sello do § 8°, n. 1, da tabella A, fôr menor de 2:000\$, será exigida do excesso até essa quantia a quota de 14 %; proceder-se-á na mesma conformidade em relação á differença de vencimentos correspondentes ás taxas de 10 % e 8 %.

§ 2°. Os preceitos do paragrapho anterior são inapplicaveis aos funcionarios que forem demittidos ou aposentados a seu pedido e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou para qualquer comissão; salvo si a demissão se verificar para que a nova nomeação se possa effectuar.

§ 3°. No caso de readmissão, não será exigido novo sello, senão quando houver differença a maior de vencimento.

CAPITULO V DO SELLO FIXO

Art. 22. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis e titulos designados na tabella B.

§ 1°. Sua cobrança será feita por estampilhas ou por verba, na conformidade do disposto no capitulo III.

§ 2°. Quando arrecadado por estampilha, deverá a inutilização obedecer ao prescripto no capitulo III.

§ 3°. A respeito do tempo em que deve ser pago o sello fixo, será attendido o que dispõe o capitulo seguinte.

CAPITULO VI

DO TEMPO DO PAGAMENTO

1ª parte — Do sello adhesivo.

Art. 23. Os papeis sujeitos ao sello de estampilha serão sellados:

1º. Os contractos, titulos e demais papeis lavrados ou passados por official publico ou por particulares, ao serem subscriptos ou assignados;

2º. Os lavrados nas repartições publicas, companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, e por autoridades judiciarias, antes de assignados ou subscriptos pelas autoridades ou pessoas competentes;

3º. Os contractos levados a effeito mediante correspondencia epistolar ou telegraphica, no acto da expedição da carta, telegramma ou outro documento de aceitação, salvo quando fôr expedido de paiz estrangeiro, caso em que o sello será satisfeito dentro de 30 dias após o recebimento do documento, sendo a estampilha inutilizada na respectiva repartição arrecadora pelo encarregado da cobrança do sello;

4º. Os autos ou documentos extrahidos de processos que tenham corrido perante autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estaduais, quando tiverem de produzir effeito no Districto Federal ou perante autoridades federaes nos Estados;

5º. As certidões e outros documentos officiaes, ao serem subscriptos, exceptuando-se as certidões passadas em repartição de logar differente do da residencia do interessado, cujo sello poderá ser pago em estampilha dentro de 30 dias, na respectiva repartição arrecadora a que forem remettidas para esse fim, contado o dito prazo do aviso dessa repartição;

6º. Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

7º. Os cheques, antes de assignados;

8º. Os conhecimentos de carga, procedentes de portos nacionaes, dentro de oito dias, contados da data da expedição da carga, e quando procedentes do estrangeiro, no acto de serem apresentados á repartição fiscal do porto do destino;

9º. Os testamentos e codicillos, quando apresentados á autoridade judiciaria que os tiver de mandar cumprir;

10. Os requerimentos e memoriaes, antes de assignados;

11. Os alvarás expedidos pelas autoridades judiciarias dos Estados, quando tiverem de produzir effeito nas repartições da União e nas do Districto Federal;

12. Os bilhetes de loteria, antes de expostos á venda;

13. Por occasião da juntada, os documentos que, antes de serem annexados a requerimentos, memoriaes ou processos, não estavam sujeitos a sello;

14. As contas correntes, quando tenham de ser ajuizadas;

15. As transferencias de apolices, no respectivo acto, na Caixa de Amortização ou nas delegacias fiscaes;

16. Os actos de legitimação, adopção, de supplemento de idade e de emancipação, quando por escriptura, no acto do lavramento desta, e, quando judiciaes, por occasião de ser satisfeita a taxa judiciaria, mediante guia para esse fim expedida;

17. Os contractos de operações a termo (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º, § 14):

a) no acto de serem lavrados no protocóllo dos corretores e de serem extrahidas as cópias desse livro;

b) no acto de serem assignados pelo proprio corretor, os *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação;

c) no acto do registro nas caixas de liquidação das propostas de operações.

2ª Parte — Do sello de verba

Art. 24. Os papeis sujeitos ao sello de verba serão sellados:

1º. Os contractos e mais actos sujeitos ao sello proporcional, antes de assignados nos livros de notas, de repartições publicas, de companhias e de sociedades anonymas e em commandita por acções;

2º. Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, antes de serem assignados ou subscriptos pelo esrivão ou official competente;

3º. Os que forem lavrados por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou desse logar distante até 12 kilometros, dentro de 30 dias da data dos respectivos documentos, concedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros, salvo as seguintes disposições:

a) nas letras de cambio sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite;

b) os titulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até a vespera do vencimento;

c) nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada;

4º. As cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega, sendo averbado o sello no despacho marítimo em que o capitão declare a importancia do frete;

5º. Os livros, depois do termo lavrado pelo interessado e antes de rubricados e de iniciada a escripturação.

Art. 25. As companhias ou sociedades anonymas ou as que se organizaram por esta fórma pagarão o sello sobre o respectivo capital no prazo de 30 dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma;

b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus*;

c) da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo;

d) da data do acto que o autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de augmento.

§ 1º. Do empréstimo por meio de *debentures* (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos títulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 9º.

§ 2º. O pagamento obedecerá ao seguinte:

a) a importancia do sello será acompanhada de guia em duplicata, firmada pelo gerente e rubricada pelo presidente, ou somente assignada pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverá conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 15 do art. 13;

b) nos dois exemplares de guias, dos quaes um ficará na repartição e o outro com a parte, depois de pago o imposto, será feita a verba pelo encarregado da escripturação, da qual deverá constar o numero da folha do livro em que se fizer o lançamento, bem como a importancia do sello e a data e numero da verba.

§ 3º. Quando tratar-se de companhias ou de sociedades anonymas com séde no estrangeiro, servirá de base para pagamento do sello o capital em operações no Brasil, contando-se o prazo, para effectividade do pagamento, da autorização para funcionarem na Republica ou do registro na Junta Commercial, prazo esse prorogavel até mais 30 dias, pelo chefe da respectiva repartição arrecadadora.

CAPITULO VII

DAS ISENÇÕES

1ª parte — Do sello em geral

Art. 26. São isentos do sello federal:

1º. Os actos emanados dos governos dos Estados, corporações ou repartições publicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração;

2º. Os negocios da economia dos Estados.

§ 1º. Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados unicamente por leis estaduaes.

§ 2º. Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie, regidos por leis federaes, na conformidade do n. 25 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas deste regulamento, ainda que tenham de produzir effeito no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos (lei n. 585, de 31 de julho de 1899).

Art. 27. Fóra dos casos do artigo antecedente todos os mais actos são sujeitos exclusivamente ao sello federal, na conformidade deste regulamento, sendo isentos de quaesquer outros (lei n. 585, citada).

Parapho unico. Os papeis estaduaes e municipaes ficam, entretanto, sujeitos ao sello de folha, toda vez que forem apresentados a autoridades ou repartições da União e do Distrito Federal, ou sejam annexados a requerimentos ou memoriaes a ellas submettidos.

2ª parte — *Do sello proporcional*

Art. 28. São isentos do sello proporcional:

1º. Os titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade;

2º. Os bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Nacional e demais repartições da Fazenda da União, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3º. O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias e sua transferencia (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 287);

4º. Os yales e recibos postaes;

5º. Os conhecimentos passados aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos, e as contas dos fornecedores dos generos para o expediente dessas repartições;

6º. As concordatas commerciaes celebradas judicialmente;

7º. As moratorias concedidas na fórma do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890;

8º. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica;

9º. Os contractos de empreitada e os de locação de servicos em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria, e os que tenham por objecto trabalhos intellectuaes celebrados por advogados, medicos, professores, etc.;

10. As sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica da União ou da Prefeitura do Districto Federal;

11. As obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das caixas economicas, montepios e montes de soccorro da União (lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, art. 2º, e decreto n. 1.168, de 17 de dezembro de 1892);

12. Os contractos de parceria, celebrados com colonos;

13. As quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendem pagamento de juros ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do acrescimo;

14. As transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

15. As transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional;

16. Os contractos de emprestimos em virtude dos quaes se passem promissorias, da mesma data, devidamente sel-ladas e que não constituam obrigação nova;

17. As operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, e bem assim as caixas ruraes ou urbanas, que se fundarem sob a

fôrma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal solidaria e illimitada, visando antes facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados (art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913);

18. A constituição de bancos hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização do Governo da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes (lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 24);

19. As operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob a fôrma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores (art. 25 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917);

20. As operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accôrdo com as disposições em vigor, desde que gosem de isenção de impostos estaduais (art. 7º da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918); hem como as operações e transacções das que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, desde que se trate de operações e transacções de valor não excedente de um conto de réis (1.000\$), e para os seus depositos art. 23 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907);

21. Os vales ouro emittidos para pagamento de direitos nas alfandegas e destinados a serem substituidos por letra de cambio;

22. Os certificados passados por empresas de estradas de ferro, relativos á entrega de material para pagamento dos fornecedores, si tiver sido pago o sello proporcional sobre o respectivo contracto;

23. As operações sobre letras de cambio, até cinco dias de prazo e inferiores a £1.000;

24. Os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil;

25. As transferencias de titulos da divida publica interna da União, desde que se operem por transmissão *causa mortis* ou doação *inter-vivos*;

26. As fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduais;

27. As duplicatas ou differentes vias de documentos sujeitos ao sello proporcional, quando authenticada ou feita, pela estação fiscal, a declaração do pagamento do sello na primeira via, conforme estatute o art. 15;

28. Os endossos dos titulos a prazo, até o dia do vencimento, e dos á vista, antes da apresentação ao pagamento;

29. As operações que consistam em transferencia de credito em conta corrente, mediante simples lançamento, assim como os creditos e remessas provenientes de cobrança de saques;

30. As diarias concedidas aos funcionarios com auxilio de despesas e as ajudas de custo;

31. Os *debentures* nominativos;
32. Os títulos passados pelas commissões administrativas das massas fallidas aos credores chirographarios;
33. As transferencias de apolices obtidas por compra para fundo de reserva das caixas economicas e montes de soccorro;
34. Os contractos de conversão de sociedades communitarias em companhias anonymas, ou vice-versa;
35. As letraç de premio das apolices de seguro e os premios das de seguro de vida (decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 19, § 1º, n. 5, e lei n. 2.919, de 1914, art. 1º, n. 29);
36. Os documentos originarios do Lloyd Brasileiro e os proprios do seu expediente e serviço, bem como de suas agencias e vapores, enquanto essa empresa estiver incorporada ao Património Nacional;
37. Os documentos originarios e do interesse do Banco do Brasil, ao qual é attribuida a isenção de todo e qualquer imposto (art. 70 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917).

Art. 29. São também isentos os seguintes títulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

1º. A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exército, para commissões e serviços especiaes ás diferentes armas e aos corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada, para qualquer serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de Marinha e Companhia de Aprendiziz Marinheiros;

2º. As pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da extineta Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay;

3º. As pensões concedidas a praças de pret do Exército e da Armada;

4º. A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;

5º. As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;

6º. As diarias para transporte de engenheiros e as dos jornaleiros que as recebem por férias, não tendo titulo de nomeação;

7º. O soldo mandado abonar a officiaes e praças de pret da extineta Guarda Nacional ou Voluntarios da Patria em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910;

8º. Os empregos para os quaes se não especem títulos.

3ª parte — Do sello fixo

Art. 30. São isentos os seguintes:

1º. As patentes concedendo honras de postos do Exército e da Armada, em destacamentos ou corpos destacados; os títulos de medalhas de bravura, de campanha e outros, com a declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares, e medalhas de distincção concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (lei n. 719,

de 28 de setembro de 1853, art. 22; decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, e circular n. 39, de 22 de julho de 1893);

2°. Os *exequatur* ás nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (ordem n. 227, de 12 de maio de 1881);

3°. As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada e as certidões respectivas; as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem; as licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuutos do Exercito e da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as concedidas ás praças de pret e os titulos de divida que a estas se passarem;

4°. Os livros de registro civil dos nascimentos e obitos (decreto n. 605, de 26 de julho de 1890);

5°. Os processos em que forem autores a Justiça ou a Fazenda Federal, seus traslados e sentenças, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo pago pelo réo, quando afinal condemnado, e as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

6°. Os processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Prefeitura do Districto Federal;

7°. Os recibos passados em titulos que já tenham pago sello proporcional;

8°. As duplicatas ou differentes vias de recibos referentes a documentos sujeitos ao sello proporcional, conforme o n. 22 do § 1° da tabella A, salvo a disposição do art. 92;

9°. Os recibos de quantias não superiores a 20\$000;

10. Os titulos ou papeis isentos do sello proporcional;

11. Os primeiros traslados de escripturas passadas em livros de notas e sujeitos ao sello proporcional;

12. Os primeiros traslados de procurações e substabelecimentos passados nos ditos livros, ainda mesmo quando apresentados como documentos, devendo desses traslados constar declaração de ter sido pago nos mesmos livros o sello fixo da tabella B, § 4°;

13. Os recibos de vencimentos de funcionarios publicos, ainda mesmo pagos adiantadamente ou por consignação que façam;

14. Os livros de inscripção dos clubs de sorteio de mercadorias, e os exigidos dos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo;

15. Os passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares, nacionaes e estrangeiros, e aos encarregados de despachos, bem como o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros;

16. As apostillas lançadas em patente de officiaes da segunda linha do Exercito;

17. Os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e os récurtos que os interessados interpuzerem na defesa de seus direitos (lei n. 2.556, de 25 de setembro de 1874, art. 2°, § 8°; decreto n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, art. 139, e lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, art. 3°);

18. Os requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento, bem assim os papeis relativos ao montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a lei n. 127, de 29 de novembro de 1892;

19. Os conhecimentos e recibos de transportes de bagagens e mercadorias nas estradas de ferro, bem como os passes de viajantes;

20. Os documentos que tiverem pago sello proporcional ou anteriormente sello fixo, os quaes pagarão, entretanto, a differença; si o proporcional pago fôr de importancia menor do que o fixo por folha, ou si o fixo, ao ser apresentado o documento, fôr superior ao que vigorava quando o documento foi passado;

21. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes (lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 56);

22. As requisições e concessões de pennas d'agua (decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, art. 6º);

23. As contra-fés das infimações judiciais; requerimentos e papeis de presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão, e attestados e certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de cadaveres;

24. Os documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio;

25. Os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 2\$ (lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 26);

26. Os recibos ou quitações passados nas folhas de pagamento de juros de apolices da divida publica;

27. Os recibos que se refiram a vencimentos abonados a empregados ou diaristas de quaesquer companhias ou empresas;

28. As partes ou representações, quando formuladas em caracter official, a bem do serviço publico e por funcionario a quem competir formulal-as;

29. Os diplomas expedidos a alumnos matriculados gratuitamente, durante todo o curso ou nos ultimos annos do mesmo, nas faculdades superiores de ensino;

30. As representações dirigidas ao Governo pelas congregações das faculdades da Republica, assim como os requerimentos e memoriaes dirigidos pelas associações commerciaes e sociedades reconhecidas de utilidade publica, desde que tratem unicamente de interesse geral ou de ordem publica;

31. Os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação para percepção do soldo vitalicio, de que tratam os arts. 2º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 21, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908;

32. As requisições juntas ás contas de generos e mais objectos fornecidos ao Exército, Armada e suas unidades ou repartições;

33. Os pedidos feitos por quaesquer outras repartições, civis ou militares nesse mesmo sentido;

34. Os papéis referentes á naturalisação de estrangeiros ou a prova de ser cidadão brasileiro;

35. Os papéis, documentos, justificações, etc. e livros de registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocolo;

36. Os documentos originarios do Lloyd Brasileiro e proprios do seu expediente e do de suas agencias e vapores, emquanto incorporado ao Patrimonio Nacional;

37. Os talões provisorios de entradas de depositos em conta corrente nos bancos, cujos recibos são sellados nas cadernetas, quanto o recebimento não seja feito por conta de terceiro;

38. Os papéis de expediente dos mesmos bancos, destinados a proporcionar aos depositantes o meio de fazerem seus depositos;

39. As requisições de transporte por conta do Governo, quando apresentadas por occasião do pedido de pagamento;

40. Os autos de inventario e outros que correm pela Justiça Estadual;

41. Os documentos juntos a petições dirigidas ao Ministerio da Agricultura para a concessão de registro de marcas de gado (art. 85, § 6, da lei 2.924, de 5 de janeiro de 1915);

42. Os papéis originarios e do interesse do Banco do Brasil, ao qual é attribuida a isenção de todo e qualquer imposto (art. 70 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917);

43. Os passaportes ou passes concedidos a embarcações brasileiras empregadas na pesca; os passes das embarcações arroladas na praticagem e regatas; os vistos annuaes nas matriculas de gente empregada na vida do mar (decretos ns. 11.505, de 4 de março de 1915, e 11.623, de 9 de junho de 1915), e as vistorias dos navios de pequena cabotagem;

44. Os bilhetes de loterias explorados pelos Estados, e vendidos nos respectivos Estados;

45. Os protocolos das audiencias dos escrivães da Justiça Estadual;

46. Os livros destinados ao registro de contractos, distractos, firmas e marcas;

47. Os cheques ao portador ou a pessoa determinada em virtude de conta corrente do limite de 10:000\$ ou de depositos populares da mesma quantia;

48. Os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos, casas bancarias e commerciaes, hem como as cartas de seus committentes, solicitando o lançamento em seu credito de determinada importancia, desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta;

49. Os vales e recibos postaes;

50. Os titulos passados pelas commissões administrativas das massas fallidas aos credores chirographarios;

51. As transferencias de apolices, de accões de companhias ou sociedades anonymas e de outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

52. A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;

53. Os bilhetes de passagens, vendidos a bordo ou nas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos proprios conhecimentos;

54. As notas de despachos de amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de direitos de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União;

55. Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo e gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;

56. Os que communicarem decisões de recurso;

57. Os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

58. Os expedidos a favor de praças de pret das forcas custeadas pela União ou em beneficio de presos pobres;

59. Os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

60. Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional, de qualquer origem;

61. As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

62. As concessões de prazo para os funcionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos;

63. Os documentos para a comprovação de idade, relativamente ao alistamento e sorteio militar, ou quaesquer reclamações naquelle sentido (decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, art. 62);

64. Os papeis de companhias ou empresas, cujos contractos com o Governo Federal lhes attribuam expressamente a isenção;

65. As certidões passadas pelas caixas economicas da União, visto pagarem nas mesmas os emolumentos fixados no respectivo regulamento;

66. Os pedidos de patentes de registro do imposto de consumo; as guias de aquisição de formulas desse imposto e de estampilhas do sello adhesivo, e as tabellas e guias apresentadas para fiscalização do imposto de consumo;

67. As collectas, para inclusão no lançamento, apresentadas á Recebedoria do Districto Federal;

68. As guias de recolhimento de quaesquer importancias ou valores aos cofres publicos da União;

69. As licenças concedidas a funcionarios publicos ou militares nos termos do art. 17, § 1º do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920;

70. Os jornaes em que forem publicados editaes que se prendam ao expediente da propria repartição, quando juntos a processo attinente ao expediente que motivou a publicação, não comprehendidos assim os jornaes annexados a requerimentos ou contas em que se solicitem o pagamento da respectiva publicação ou de fornecimentos e outros serviços, prestados.

Paraphrasso unico. Os papeis de que tratam os ns. 8, 9, 10, 17, 18, 19, 21 a 25; 29, 31 a 33, 36 a 40; 42; 47 a 49; 61, 64, 65, 69 e 70 deste artigo, pagarão o sello do n. 6, do § 1º, da tabella B, quando forem apresentados como documento, perante qualquer autoridade federal ou do Districto Federal,

para produzirem effeito diverso do fim para que foram pas-
zados.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A fiscalização do imposto do sello compete ao ministro da Fazenda, por si e por intermedio das repartições a seu cargo.

Art. 32. Aos outros ministros de Estado, aos directores do Thesouro e das secretarias de Estado, ao Tribunal de Contas, aos chefes, thesoureiros e pagadores das repartições federaes, ás autoridades judicias, civis e militares, ao Conselho Municipal e á Prefeitura do Districto Federal, ás juntas commerciaes, á Camara Syndical, aos officiaes de registro, aos tabelliães, e outros serventuarios da justiça, ás sociedades anonymas e outras corporações incumbe, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente, a fiscalização do imposto do sello, na parte que lhes fôr attinente e nos documentos que transitarem por suas secretarias, cartorios, estabelecimentos e dependencias.

Art. 33. A fiscalização de que trata o art. 31 será exercida pelo Thesouro, pela Recebedoria do Districto Federal, pela Caixa de Amortização, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, por qualquer empregado de Fazenda e pelos agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 34. As juntas commerciaes não receberão nem registrarão contractos, estatutos, livros e outros papeis, sem que delles conste o pagamento do sello devido.

Art. 35. O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legais, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 36. O gerente de Caixa Economica e Monte de Socorro da União é obrigado a mandar apresentar, quando o chefe da repartição fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados e a prestar todas as informações que a respeito forem pedidas; considerando-se verificada a hypothese do art. 62, no caso de recusa, dispositivo este a que fica tambem sujeito o presidente, director ou gerente de banco, casa bancaria, sociedade anonyma ou de qualquer empresa industrial quanto aos titulos que expedirem admittindo empregados.

Art. 37. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada nos arts. 50 e 51, ou de que conste alguma das infracções previstas neste regulamento, deverão remettel-o ao chefe da estação arrecadadora do districto, municipio ou zona fiscal, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 38. As estações encarregadas da fiscalização do sello não poderão fazer exames nos livros dos estabelecimentos in-

dustriaes ou commerciaes, para averiguar a falta de pagamento desse tributo, sem que isso lhes seja facultado pelos interessados; poderão, porém, quando esses exames forem recusados, requerel-os ás autoridades competentes. Aos chefes dessas estações ou aos seus representantes serão dadas as certidões que pedirem a esse respeito.

§ 1º. Sendo taes certidões ou exames recusados, e havendo fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, as estações fiscaes representarão, no Districto Federal, ao ministro da Fazenda, e nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, para os fins de que trata o art. 2º da lei n. 585, de 31 de julho de 1899.

§ 2º. Quando aos agentes do fisco, no exercicio de suas funções, forem apresentados livros ou documentos, que verifiqueem não estarem sellados ou que o estejam indevidamente, poderão apurar a falta mediante auto circunstanciado, de accõrdo com o art. 68, § 3º deste regulamento.

Art. 39. Aos particulares é licito denunciar qualquer infracção deste regulamento, mediante as formalidades do art. 68.

Art. 40. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo cumpre fiscalizar os estabelecimentos commerciaes licenciados para a venda de estampilhas do sello adhesivo, dentro da respectiva circumscripção, inclusive no municipio de Nictheroy, visitando taes estabelecimentos, examinando-lhes a escripta e registrando até o dia 15 de cada mez, no livro de conta corrente, que deverá existir na respectiva repartição, o movimento de entrada e sahida das estampilhas, discriminadamente por taxas, no mez anterior.

CAPITULO IX

DO DEPOSITO DAS ESTAMPILHAS, SEU SUPPRIMENTO E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 41. O deposito das estampilhas será, no Districto Federal, na Casa da Moeda ou onde o Governo julgar conveniente e, nos Estados, nas delegacias fiscaes, sob a administração, respectivamente, do director e dos delegados, e sob a guarda dos thesoureiros dessas repartições.

Art. 42. Os supprimentos serão requisitados pela Recebedoria do Districto Federal, repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro e pelas delegacias fiscaes, sem intervenção da Directoria da Receita Publica que, entretanto, terá a seu cargo uma conta corrente de estampilhas fornecidas ás citadas repartições, devendo, para esse fim, a Casa da Moeda, á medida que fór attendendo aos pedidos, enviar áquella Directoria uma via da guia relativa á remessa realizada, discriminando o destino, a quantidade, especie e valor das estampilhas enviadas.

§ 1º. Os pedidos devem ser endereçados com a devida antecipação, acompanhados de demonstração authenticada pelo thesoureiro, administrador ou collector, conforme a repartição que fizer o pedido, e pelo escriptão dos Caixas.

§ 2º. Quando os pedidos forem de delegacias fiscaes e de alfandegas divididas em secções, devem as demonstrações ser visadas, respectivamente, pelo contador e pelo chefe da 2ª secção.

§ 3º. Si se tratar de pedido da Recebedoria do Districto Federal ou de alfandega que não tenha secções, compete o visto, respectivamente ao sub-director da 3ª sub-directoria e ao proprio inspector.

§ 4º. Os pedidos devem corresponder sempre ao sufficiente para a venda de um mez, tomando-se por base a renda do anterior, a importancia da respectiva fiança ou o *quantum* que houver sido adoptado para as mesmas estações arrecadoras.

§ 5º. Da demonstração, modelo C, que acompanhar o pedido, devem constar, não só os valores em caixa, no momento de ser formulado o pedido, como tambem a discriminação da importancia vendida no mez anterior.

§ 6º. Os pedidos de suprimento por telegramma sómente poderão ser admittidos em caso de força maior, devidamente justificado.

§ 7º. Os pedidos feitos pelas estações arrecadoras nos Estados, excepto o do Rio de Janeiro, serão endereçados ás delegacias fiscaes, que lhes farão o suprimento.

§ 8º. Esta disposição não obsta a remessa de estampilhas a qualquer estação arrecadora, conforme fór resolvido pelo director da Receita Publica, dando-se, porém, aviso ás delegacias fiscaes para debitar os responsaveis e ser attendido na tomada de contas.

Art. 43. Uma vez recebidos e verificados os valores remetidos, deve ser o recebimento accusado immediatamente á repartição remittente, por meio de officio, no qual se declare, não só o numero, data e importancia da guia de remessa, como tambem o numero e data do officio que encaminhou a guia.

Paragrapho unico. As delegacias fiscaes terão a seu cargo, além de um livro *conta-corrente* dos suprimentos ás repartições sob sua jurisdicção, modelo J, os de que trata o art. 45, §§ 9º e 10.

Art. 44. Haverá na Casa da Moeda, além dos livros necessários á escripturação das remessas ás diversas repartições, bem como das devoluções e recolhimentos, um outro destinado ao registro das emissões, do qual conste o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos signaes caracteristicos das mesmas, e a data da retirada de circulação.

§ 1º. Do que constar deste livro dar-se-ão as certidões que forem pedidas ao respectivo director e mediante despacho no requerimento que a respeito for apresentado.

§ 2º. A Directoria da Receita Publica procederá em janeiro e julho a balanço nos cofres desses valores, e bem assim no papel destinado á impressão de estampilhas. Concluido o balanço, fará incinerar as estampilhas que em virtude de despacho do ministro da Fazenda forem julgadas inutilizadas, assim como as que forem enviadas pelas delegacias fiscaes, quando se acharem nas mesmas condições.

CAPITULO X

DA VENDA DAS ESTAMPILHAS

Art. 45. As estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadoras e por particulares de nacionalidade brasileira,

idoneidade comprovada e estabelecidos no commercio, aos quaes serão, mediante requerimento, expedidas portarias de licença pelo prazo de dois annos.

§ 1°. As licenças serão concedidas: para o Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda; para os demais Estados, pelos delegados fiscaes.

§ 2°. As portarias de licença a particulares serão intransferiveis e ficarão sem effeito:

1°. No caso de substituição da firma;

2°. Por traspasse do estabelecimento;

3°. Quando o negociante deixar de adquirir estampilhas por espaço de seis mezes;

4°. Quando o interesse da administração publica assim o exigir.

§ 3°. As portarias de licença, depois de satisfeito o selló da tabella B, § 5°, n. 4, serão entregues aos concessionarios, aos quaes caberá a percentagem minima de 2 %, descontada no acto da aquisição, sobre a importancia das estampilhas que adquirirem, sendo o limite minimo da aquisição estabelecido pelos chefes das respectivas repartições.

§ 4°. Nas informações prestadas sobre pedidos de licença, com audiencia do agente fiscal da circumscripção, deve-se attender, além da idoneidade e nacionalidade do requerente, ao numero de casas licenciadas nas proximidades do seu estabelecimento, ás condições do negocio, ao movimento commercial da localidade e á conveniencia da concessão.

§ 5°. Os commerciantes licenciados possuirão um livro, conforme o modelo D, rubricado, authenticado e sellado pelas repartições fiscaes competentes, destinado ao registro do movimento diario das estampilhas e que será encerrado até o dia 6 do mez seguinte. Esse livro será apresentado á repartição fiscal e aos agentes do fisco sempre que fôr exigido.

§ 6°. Os agentes fiscaes da circumscripção respectiva, ou os que estiverem incumbidos desse serviço, organizarão um mappa annual do movimento de entrada e sahida de estampilhas do selló adhesivo em cada estabelecimento licenciado, conforme o modelo H, bem como um outro comprehendendo todos os licenciados de sua circumscripção, na fórma do modelo I.

§ 7°. Esses mappas deverão ser, até 31 de janeiro de cada anno, apresentados ao chefe da repartição fiscal competente, para os fins convenientes.

§ 8°. As repartições arrecadadoras, além do livro caixa, modelo F, terão outro livro em que será consignada a venda avulsa diaria, e que obedecerá ao modelo G.

§ 9°. Haverá nas delegacias fiscaes um livro caixa, modelo F, destinado á escripturação da entrada de estampilhas provenientes de supprimentos recebidos da Casa da Moeda ou de devoluções das estações arrecadadoras, e á escripturação da sahida das suppridas ás ditas estações ou restituídas á Casa da Moeda.

§ 10. Nas delegacias fiscaes, em cuja séde não exista alfandega ou collectoria, lançar-se-ão no Caixa, em partidas separadas, os supprimentos feitos ás repartições, a venda a particulares licenciados e o producto da venda avulsa, feita na thesouraria. No caso deste paragrapho haverá tambem nas referidas delegacias um outro livro, modelo G.

Art. 46. O supprimento de estampilhas aos vendedores particulares será feito:

- a) pela Recebedoria, no Districto Federal;
- b) pelas repartições arrecadadoras, nos Estados.

§ 1º. Os fornecimentos serão feitos mediante guia em triplicata, sendo uma via archivada na repartição, outra entregue ao portador, depois de carimbada e authenticada pelo encarregado da venda, e a terceira acompanhará os documentos do Caixa.

§ 2º. As primeiras vias serão, no principio de cada mez, entregues aos agentes fiscaes, afim de confrontarem as entradas constantes da escripta do estabelecimento com as compras feitas.

Art. 47. Haverá nas repartições, em cuja jurisdicção houver licenciados, um livro, modelo E, em que serão registradas as portarias de concessão de licença para a venda de estampilhas, de modo a se conhecerem com facilidade as concessões, situação dos estabelecimentos, prazo das licenças e outras referencias esclarecedoras.

Paragrapho unico. Essas repartições terão outro livro, conforme o modelo D, para registro do movimento de entrada e sahida de estampilhas nos estabelecimentos de licenciados, ficando sua escripturação a cargo dos respectivos agentes fiscaes, inclusive na collectoria de Nietheroy.

Art. 48. Para facilitar a aquisição de estampilhas, nos logares onde não houver repartição arrecadadora nem vendedores particulares, o Governo poderá incumbir de sua venda ás agencias do Correio e estações da Repartição Geral dos Telegraphos, mediante o abono da percentagem minima de 2 %, deduzida no acto do ajuste de contas.

Os supprimentos a essas agencias corresponderão á metade da importancia da respectiva fiança, e quanto aos estacionarios, que não forem afiançados, tomar-se-á por base, para os supprimentos, a importancia da renda da respectiva estação no mez anterior.

Paragrapho unico. Os bancos e casas bancarias gosarão da percentagem de 2 %, deduzida no acto da aquisição, todas as vezes que, para uso exclusivo de suas operações no proprio estabelecimento, adquirirem na estação arrecadadora da respectiva zona fiscal estampilhas na importancia de 5:000\$ ou mais.

Art. 49. As estampilhas especiaes para os bilhetes de loteria, serão vendidas á Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, ou aos seus agentes; no Districto Federal, pela Recebedoria e, nos Estados, pelas repartições arrecadadoras da sede das agencias.

CAPITULO XI

DA REVALIDAÇÃO

Art. 50. Estão sujeitos á revalidação:

1º. Os papeis ou documentos não sellados em tempo e os que o tenham sido com taxa inferior á devida;

2°. Os que contiverem sobre as estampilhas dizeres sem nenhuma relação com o documento, ainda que sómente em uma, quando forem diversas;

3°. Aquelles, em cujas estampilhas se notem signaes, razuras, emendas ou borrões, embora se trate de diversas estampilhas e o defeito seja sómente em uma dellas;

4°. Aquelles, cuja data ou assignatura contenha emenda, fóra das estampilhas, sem que tenha o seu signatário feito a devida resalva;

5°. Aquelles em que o sello fôr applicado, depois de dados e assignados e consequentemente fóra do fecho, embora o sello esteja inutilizado regularmente.

§ 1°. A revalidação será exigida pelo modo seguinte:

- a) 10 vezes o valor do sello, dentro de 30 dias;
- b) 25 vezes, dentro de mais de 30 dias até 60;
- c) 50 vezes, quando exceder de 60 dias;
- d) a dos casos previstos nos ns. 2° e 3° deste artigo, apenas sobre a importancia das estampilhas que contenham aquellas irregularidades;
- e) a do n. 4° será convertida em cobrança apenas de novo sello, si o interessado, até 15 dias da data ou da entrega do documento, fizer a devida resalva.

§ 2°. Contam-se os prazos das latras a ac do § 1° da data em que o sello se tornar devido até o dia em que o papel fôr apresentado a qualquer autoridade, repartição pública, juizo ou cartorio, não correndo, entretanto, contra a parte o tempo que decorrer desde a data da apresentação do papel até a da publicação ou intimação do despacho em que fôr exigido o seu pagamento. Exceptuam-se dessas regras os documentos sujeitos a sello sómente quando ajuizados, cujo prazo para a revalidação se deve contar da data da apresentação em juizo.

§ 3°. Para os papeis que contiverem obrigação realizavel dentro de qualquer desses prazos não haverá revalidação, senão antes do respectivo vencimento.

§ 4°. A revalidação terá por base:

- a) a dos papeis sujeitos ao sello proporcional, o que se deverá pagar correspondentemente ao valor do titulo, ainda quando o mesmo se ache diminuido por quitação ou outro meio legal;
- b) a dos papeis sellados com taxa inferior á devida, a diferença encontrada;
- c) a dos livros, apenas o numero de folhas que estiverem escripturadas.

Art. 51. A revalidação de que trata o artigo antecedente recae sómente nos titulos da tabella A, §§ 1°, 5°, 6°, 7° e 9°, e tabella B, § 1°, ns. 2 a 4; § 2°, ns. 1 a 5; § 3°, n. 3; § 4°, ns. 1 a 5, 7, 9 (sómente os instrumentos fóra de notas ou extrajudiciaes), 10 e 34; § 11, n. 2, e § 12, ns. 2 a 6.

Art. 52. As disposições relativas á revalidação não se applicam:

- a) aos contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo (art. 104 deste regulamento);
- b) aos actos unilateraes e de última vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir seus efeitos;

c) aos documentos passados até 22 de janeiro de 1900, os quaes, entretanto, para produzirem effeito, ficam sujeitos ao sello que deveriam pagar se fossem passados na vigencia do actual regulamento.

Art. 53. Os juizes, cartorios e repartições publicas devem remetter, por officio, á Recebedoria do Districto Federal ou ás alfandegas e demais estações arrecadadoras dos Estados os papeis incursos em revalidação, afim de se proceder á respectiva cobrança.

§ 1°. Depois de 15 dias do recebimento do papel pelo funcionario encarregado de proceder á cobrança, não tendo o interessado comparecido para effectuar o pagamento da revalidação, publicar-se-á edital marcando o prazo de 30 dias para esse fim, findo o qual será extrahida certidão da divida para a cobrança executiva.

§ 2°. Tratando-se de papeis, cuja falta ou deficiencia de sello seja verificada pela Recebedoria do Districto Federal ou outra qualquer estação arrecadadora, o prazo de 15 dias será tambem contado da data do recebimento pelo funcionario incumbido da cobrança, procedendo-se, quanto ao mais, pelo modo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 3°. Publicado o edital de que trata o § 1°, será o mesmo tambem affixado na repartição, durante os 30 dias, no lugar de mais accesso para o publico.

CAPITULO XII

DAS MULTAS

Art. 54. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello, ou a revalidação do art. 50, quando devida, ficará sujeito á multa, de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia.

Art. 55. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, que contenham promessa de letras a entregar, permissiveis na hypothese do § 2° do art. 3° do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, farão incorrer na multa de 10:000\$ os que nas mesmas negociações tomarem parte (decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, art. 97).

Art. 56. Incorrerão na multa de 10:000\$ os bancos e companhia nacionaes ou estrangeiras e respectivas agencias ou quaesquer outras instituições, que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido. Esta multa attingirá a cada um dos que interferirem em taes operações (decreto citado, art. 149, e lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 3°).

Art. 57. O vendedor de cambiaes, que aceitar contracto de venda destas a prazo, sem o sello devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sello, nunca inferior a 1:000\$, e o intermediario na de cinco vezes o mesmo valor, nunca menos de 500\$000.

Art. 58. A exposição á venda de bilhetes da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita a

Companhia e seu representante, solidariamente, a uma multa igual á importancia do sello calculado sobre o valor total da extracção da respectiva loteria, multa que recae igualmente no expositor ou vendedor de bilhetes nessas condições.

Art. 59. Aquelle que negociar no territorio da Republica seja individuo ou sociedade commercial, com um fundo de capital maior de cinco contos de réis (5:000\$), não tendo sellados e rubricados os livros exigidos pelo art. 11 doCodigo Commercial, fica sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 60. Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$000:

- a) os que firmarem documento sujeito a sello, sem que este tenha sido satisfeito;
- b) os que, para evitar o pagamento do sello, passarem segunda via de documento do qual não exista a primeira;
- c) concomitantemente, os que receberem documentos nas condições previstas nas letras anteriores e os conservarem por mais de oito dias, sem apresental-os á repartição arrecadadora para o devido procedimento;
- d) os que possuirem livro, dos referidos no § 2º da tabella B, sem estar sellado, independente da revalidação das folhas escriptas;
- e) tambem independente da revalidação, as companhias que effectuarem contractos de seguros, passarem ou expedirem os recibos e documentos de que trata o art. 14, sem o pagamento do respectivo sello, ou que sellarem com data posterior á devida ou com taxa insufficiente os mesmos actos ou documentos;
- f) os que, para sonegar o documento ao pagamento do sello devido, deixarem de fazer as necessarias declarações relativas á transacção nelle referida ou a fizerem falsamente, além de incorrerem em pena de revalidação;
- g) os commerciantes licenciados para a venda de estampilhas, que deixarem de observar qualquer das exigencias do art. 45 e seu § 5º.

Art. 61. Ficam sujeitos á multa de 50\$ a 300\$ os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor que a devida.

Paragrapho unico. Dessa multa são passiveis tambem os bancos, sociedades anonymas e outras instituições industriaes ou não, quando aceitarem, attenderem ou derem curso a documentos sujeitos ao sello sem estarem sellados ou quando o estejam insufficientemente.

Art. 62. Incorrem na multa de 100\$ a 500\$000:

- a) os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados, papeis e quaesquer instrumentos, que nenhum sello tenham pago ou em que a respectiva verba não tiver sido feita, ou quando a estampilha estiver inutilizada por pessoa incompetente, bem como tendo havido insufficientencia de sello;
- b) o juiz, a autoridade civil ou militar, o gerente da Caixa Economica ou do Monte de Soccorro da União que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos sem que o titulo de nomeação esteja sellado ou contenha a verba do seu pagamento, ficando a este dispositivo tambem sujeitos o presidente, director ou gerente de bancos, casas bancarias, sociedades anonymas,

companhias e quaesquer emprezas industriaes, pelos titulos que expedirem admittindo empregados.

e) o chefe de repartição publica, juiz o outro funcionario, que assignar contractos, attender officialmente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que faça produzir effeito titulo ou papel sujeito ao sello, sem que o tenha pago, ou o tiver sido insufficientemente;

d) o official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste, ou tendo sido cobrado a menos;

e) os escrivães, tabelliães, officiaes de registros e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registrarem ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente (lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 25);

f) as companhias e agencias de navegação, bem como os capitães de navios ou mestres de embarcações, que receberem e executarem contractos de fretamento e outros documentos sujeitos a sello sem que o tenham satisfeito;

g) os funcionarios, em geral, que attenderem, informarem ou encaminharem quaesquer documentos ou processos em que haja sello a cobrar ou a completar, sem que representem ou informem no sentido de ser satisfeita essa exigencia.

Paragrapho unico. A' multa de que trata este artigo estão egualmente sujeitas as pessoas nelle indicadas, quando escripturarem, attenderem ou authenticarem livros obrigados ao pagamento de sello, sem que o mesmo tenha sido cobrado.

Art. 63. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$000:

a) os que apresentarem contractos e outros documentos para a averbação de sello, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos;

b) o presidente de juntas commerciaes e outras instituições congeneres, que mandar registrar contractos sem que este tenha pago o sello devido, bem como o secretario das mesmas que fizer o registro sem ter levado ao conhecimento do presidente a omissão do imposto verificada no documento.

Art. 64. Incorrerão na multa de 100\$. as caixas de liquidação que registrarem as operações de contractos a termo, sem o pagamento do sello devido, sendo applicada a pena no dobro, desde que se dê reincidencia, além da revalidação que no caso couber (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

Art. 65. Ficam sujeitos á multa de 2:000\$ a 5:000\$000:

a) os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa;

b) o empregado que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 66. Ficam sujeitos á multa de 500\$ a 1:000\$000:

a) os que venderem estampilhas sem licença da autoridade competente, perdendo tambem o direito ás que forem encontradas em seu poder;

b) o licenciado que as vender por preço superior ou inferior ao das respectivas taxas, sendo-lhe ainda cassada a licença.

Paragrapho unico. A prohibição a que allude a alinea a

deste artigo, não se entende com os bancos, casas bancarias e estabelecimentos congêneres, quando facultarem aos seus clientes estampilhas para liquidação de operações no acto das mesmas e no proprio estabelecimento; assim como aos tabelleães e escriptães, para actos que processarem nos respectivos cartorios.

Art. 67. Essas multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da cobrança do tributo, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por empregado de Fazenda, por agente fiscal do imposto de consumo ou por qualquer funcionario publico.

Parapho unico. As multas de que trata o art. 62, quando tiverem de ser impostas a juizes e a chefes de repartições, só o poderão ser pelo ministro da Fazenda, competindo essa attribuição, nos demais casos, aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 68. A denuncia de que trata o artigo anterior só poderá ser admittida, quando acompanhada do papel em que se der a infracção, devendo o denunciante, no acto de exhibil-a, assignar um termo, no qual declare sua profissão e residencia, bem como o nome, profissão e residencia ou estabelecimento do infractor denunciado.

§ 1.º Será permittido que a denuncia seja desacompanhada do objecto da infracção, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor e for concebida em termos tão preciosos, que autorise um exame nos mesmos livros ou documentos, na fórma da lei, para constatação da contravenção.

§ 2.º O denunciante, que se recusar a assignar o termo, não terá direito á quota parte da multa effectivamente arrecadada, a qual caberá ao funcionario que lavrar o mesmo termo, e, no caso de denuncia desacompanhada do objecto da contravenção, será a quota dividida em partes eguaes entre o denunciante e cada um dos funcionarios, até dous, designados para proceder ás diligencias.

§ 3.º Nas infracções verificadas por empregados de Fazenda, agentes fiscaes do imposto de consumo ou outro qualquer funcionario publico, deverão uns e outros proceder á apprehensão do papel em que se der a infracção, lavrando, para tal effeito, o competente auto que será assignado pelo infractor ou, no caso de recusa deste, por uma testemunha, e ainda na falta desta e recusa daquella, apenas pelo au-tuante, com a declaração referente a essa dupla circumstancia. Quando a infracção constar de livro, não será feita a apprehensão, mas do auto deverá constar circumstanciadamente a falta, e no livro será exarado um termo do occorrido.

§ 4.º O papel apprehendido, depois de visado pelo chefe da repartição e de ser delle extrahida cópia authentica, para ficar annexada ao processo, poderá, mediante recibo, ser restituído ao infractor, desde que não haja inconveniente para comprovação da falta.

§ 5.º Apresentada a denuncia e tomada por termo, dar-se-á o seguinte andamento, tambem applicavel no caso de auto a que allude o art. 67:

1.º Ao contraventor será marcado o prazo de 30 dias para allegar o que entender a bem de seus direitos;

2°. Mediante pedido devidamente justificado, esse prazo poderá ser prorogado até mais 10 dias;

3°. O prazo será contado da data da notificação, ou da publicação, do edital, quando, por ser desconhecido o paradeiro do infractor, essa ultima providencia fôr tomada;

4°. Apresentada a defesa, será ouvido o denunciante ou autuante e, em seguida, instruido o processo de todos os esclarecimentos necessarios á decisão final, será o mesmo julgado pelo chefe da repartição, podendo o director da Recebedoria do Districto Federal delegar essa attribuição ao seu ajudante, em relação aos processos a que se não tenha de applicar multa superior a 400\$000;

5°. Decorrido o prazo de que trata o item 1°, ou o da prorrogação do item 2°, sem que o infractor apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido, de que se não fará intimação ao mesmo infractor.

6°. Da decisão, serão intimados os contraventores por notificação pessoal ou por edital, na fórma do item 3°, afim de interporem, si quizerem, o recurso legal;

7°. Em tudo o mais que se prexder á autuação e respectivo processo, será observado o que a respeito dispõe o regulamento do imposto de consumo.

§ 6°. Toda a vez em que houver denuncia ou auto da infracção será, além da revalidação a que o documento, acto ou livro estiver sujeito, imposta a multa que couber, segundo o estabelecido no presente capitulo.

§ 7°. Metade da multa caberá tambem ao funcionario de Fazenda, agente fiscal ou qualquer outro empregado autuante, ou áquelle que dar parte da infracção que estiver sendo praticada e por cuja diligencia fôr imposta a multa, a qual, entretanto, não terá logar, quando os papeis, livros ou actos forem apresentados espontaneamente pelos interessados ás repartições competentes, caso em que sómente a revalidação será applicavel, quando seja exigivel.

§ 8°. Quando se tratar de infracção continuada, versando sobre muitos papeis da mesma especie e com identica contravenção, não será imposta uma multa para cada papel ou documento em falta, mas obedecer-se-á ao seguinte criterio:

Até tres documentos, a multa será applicada no minimo; de quatro a seis, no médio; de sete a 10, no maximo; e do excedente de 10, tantas multas no maximo quantas forem as dezenas ou suas fracções de documentos em que se verificar a infracção.

CAPITULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 69. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, ou da revalidação, cabe recursos voluntario.

§ 1°. Para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

Art. 70. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*.

§ 1º. Para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

§ 3º. Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuada, a decisão favoravel a qualquer dellas, embora outras sejam punidas, obriga ao recurso *ex-officio*.

§ 4º. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões das delegacias fiscaes, confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes.

Art. 71. As decisões sobre incidencia ou isenção do imposto e outros casos obedecerão ao regimen estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 72. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contado da data da intimação do despacho e mediante deposito prévio das quantias devidas.

§ 1º. Si o recurso versar sobre decisão que impuzer multa ou revalidação, e cujas importancias excedam de 5:000\$, poderá ser encaminhado á instancia superior, independentemente do recolhimento prévio das respectivas importancias, desde que seja assignado termo de responsabilidade com fiador idoneo, negociante ou fabricante registrado, no qual o infractor e o fiador se obriguem ao effectivo recolhimento das mesmas importancias dentro de oito dias, si o processo fôr por fim decidido contra o infractor.

§ 2º. Os recursos de decisões que imponham multas por falta de pagamento do sello em recibos passados pelas expressões — *pago — confere — liquidado* — e outras semelhantes, poderão ser encaminhados independentemente do deposito das respectivas importancias, si nisso convier o ministro da Fazenda.

§ 3º. Os interessados poderão exigir da repartição recibo do requerimento de recurso, mencionando os documentos annexos, e a declaração do dia, mez e anno da entrega na mesma repartição.

Art. 73. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão; si, porém, no mesmo processo occorrer imposição de multa ou applicação da pena de revalidação á outra pessoa ou firma que não a attendida, só será encaminhado á instancia superior, depois de esgotados os prazos da cobrança amigavel ou de extrahida a certidão para a cobrança executiva da multa ou da revalidação.

Art. 74. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado á instancia superior, á qual cabe julgar da prempção, e mediante os requisitos do art. 72.

Art. 75. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIV

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 76. O sello de verba será restituído toda vez que fôr indevidamente arrecadado e, quando o fôr devidamente, nos seguintes casos:

1º. De nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

2º. De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se do sello pago a quota correspondente ao tempo que faltar para completar o periodo sobre que tiver sido calculado o referido sello.

3º. De acto ou contracto que se não effectuar.

4º. De contracto nullo, si a nullidade fôr absoluta.

Art. 77. O pedido de restituição será instruido, não só com o recibo do imposto pago, mas tambem com o documento em que se lançou a verba para a respectiva cobrança, ou das certidões de pagamento do imposto, quando se tratar de sello de nomeação descontado em folha.

§ 1º. Uma vez informado o pedido, será a data da informação declarada no conhecimento e, ao ser feita a restituição, este acto será annotado no conhecimento e cancellada a verba no titulo, antes de ser este devolvido ao interessado.

§ 2º. Da importancia a ser restituída, descontar-se-á a percentagem computada para os funcionarios, desde que se não trate de imposto que tenha sido indevidamente cobrado pela repartição.

Art. 78. O sello de estampilha em nenhum caso será restituído, ainda mesmo que pago por verba, na fórma deste regulamento.

Paragrapho unico. Tambem não será restituído, em caso algum, o sello proveniente de annuidades de patentes de privilegio de invenção.

CAPITULO XV

DO PAPEL SELLADO

Art. 79. A partir de 1 de janeiro de 1922 será obrigatorio em toda a Republica o emprego do papel sellado nos papeis ou titulos comprehendidos na tabella A, § 1º, ns. 1, 6, 16 e 25 e tabella B, § 1º, ns. 1, 2, 3, 4, 6 (publicas-fórmulas), 7 (cópias, traslados e publicas-fórmulas); § 3º; § 4º, ns. 1 (salvo os recibos passados em contas, facturas, ou em outros documentos), 2, 4, 5, 7, 9, (as procurações fóra de notas), 10, 15, 16, e § 11, ns. 1, 2, 4 (as cópias, traslados e publicas-

fórmulas). Seu uso será, porém, facultativo até 31 de dezembro anterior.

§ 1º. O papel sellado será preparado na Casa da Moeda, que servirá de depósito do mesmo e, quanto ao seu supprimento, venda, fiscalização e escripturação, serão attendidas as normas fixadas em relação ás estampilhas.

§ 2º. A Casa da Moeda o preparará observando as taxas constantes das tabellas annexas, relativamente ás especies de documentos ou titulos a elle sujeitos.

Art. 80. O papel sellado será considerado inutilizado desde que haja nelle qualquer escripto ou lhe tenha sido lançada alguma palavra.

Art. 81. As secretarias de Estado e repartições publicas, no Districto Federal, a que competir a expedição de documentos ou titulos obrigados ao papel sellado, e que os expeçam com impressões ou escriptos proprios, farão á Casa da Moeda as precisas indicações, para lomal-as em consideração.

Art. 82. Os titulos ou documentos a que allude o artigo antecedente serão, como todo o papel sellado, enviados pela Casa da Moeda á Recebedoria do Districto Federal, que os fornecerá aquellas repartições ou os venderá, mediante guia da repartição competente para expedil-os e o pagamento da taxa que lhes corresponder.

§ 1º. Da alludida guia devem constar não só o nome do adquirente, como a quantidade, qualidade e valor do papel pretendido.

§ 2º. Quando se tratar de repartições da jurisdicção de collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro ou da jurisdicção da Mesa de Rendas Federaes de Macahé, no dito Estado, a Casa da Moeda fará a remessa ás eslações arrecadoras referidas para que observem o prescripto nesse artigo.

§ 3º. Caso sejam dos Estados as repartições a que se refere o artigo anterior, a Casa da Moeda remetterá os titulos ou documentos ás delegacias fiscaes, que devem, após a necessaria escripturação, transmittil-os ás repartições arrecadoras competentes que a respeito têm de proceder pela fórma indicada neste artigo.

Art. 83. Aos bancos, casas bancarias, quaesquer sociedades anonymas, emprezas ou casas commerciaes, que queiram usar em seus papeis referencias proprias á sua situação, industria ou commercio, é permittido encommendar á Casa da Moeda a impressão ou gravação do sello dos mesmos, quando a elle sujeitos, indemnizando préviamente o custo do trabalho.

§ 1º. Para obter o preparo da encommenda deverão os interessados dirigir-se á Casa da Moeda, mediante requerimento, apresentando os papeis ou titulos em que o sello tenha de ser gravado, cabendo-lhes tambem a faculdade de encommendar a essa repartição o aviamento completo dos mesmos, indicando-lhe as referencias de seu uso, a serem impressas ou gravadas.

§ 2º. Preparados os papeis ou documentos, na conformidade da encommenda feita, seguir-se-á o processo indicado no art. 82 e seus paragraphos.

Art. 84. Toda vez que o documento sujeito a papel sellado ficar, pela superveniencia de novo acto no mesmo papel,

obrigado a outro sello, além da importancia da taxa nelle impressa, será a differença paga em estampilhas appostas ao mesmo documento e inutilizadas pela fórma prescripta neste regulamento.

Art. 85. Quando por justificado motivo não houver determinada especie de papel sellado em alguma repartição arrecadadora, é permitido ser o documento sellado com sello adhesivo, na fórma deste regulamento, declarando, entretanto, quem o subscrever ou assignar, em nota datada, que assim procede por não haver papel sellado na respectiva repartição, declaração essa que será visada pelo chefe da mesma e authenticada com o carimbo respectivo.

Art. 86. A escripturação do papel sellado será feita em livros distinctos com discriminação das especies e das taxas, obedecendo-se em tudo mais ao que dispõe o presente regulamento a respeito das estampilhas.

Art. 87. O emprego do sello adhesivo em documento sujeito ao papel sellado obriga o infractor a pagar a revalidação e a multa que no caso couberem, como se o documento não estivesse sellado.

Paragrapho unico. Fica resalvada, entretanto, a justificativa de que trata o art. 85.

Art. 88. Fica sujeito á multa de que trata o art. 60 o thesoureiro ou qualquer outro responsavel ou exactor que, por falta de solicitação de papel sellado ou demora em pedir-o, der logar a que fique a repartição impedida de fornecer-o aos que o quizerem adquirir.

Art. 89. Recebidos pelas repartições arrecadoras os papeis encommendados nos termos do art. 83, serão os interessados avisados por escripto para retirá-los no prazo de 30 dias, mediante o recolhimento da importancia do sello respectivo.

Paragrapho unico. Si decorridos os 30 dias os papeis não forem retirados, serão os mesmos incinerados, procedendo-se a esse respeito, como se fez quanto ás estampilhas inutilizadas ou retiradas da circulação.

Art. 90. O papel sellado, a ser usado na jurisdicção de collectorias do interior, terá a designação a que se refere o art. 100, e seu emprego obedecerá ás restricções alli prescriptas.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. São declarados nulos, para todos os effeitos, os contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo que não tenham o sello legal (lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º, § 5º, regulamento n. 2.475, de 13 de março de 1897, arts. 98, 118 e 119, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 4º, § 4º).

Art. 92. Não valerão para os effeitos legais os recibos passados em separado das contas de venda de leiloeiro (lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º).

Art. 93. Não se retardará, em qualquer instancia, por falta de sello, o julgamento dos processos criminaes e poli-

ciaes, devendo o sello ser pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 94. A importancia do sello, da revalidação e das multas, de que trata este regulamento, será cobrada por executivo fiscal, quando não fôr paga voluntariamente.

Art. 95. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis perante a Fazenda Nacional pelo valor do imposto e das multas de que trata este regulamento. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros na ordem da responsabilidade contrahida.

Paragrapho unico. Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 96. Os documentos redigidos em lingua estrangeira devem ser traduzidos, antes de apresentados para o pagamento do sello.

Art. 97. Os contractos destinados á averbação do sello nas differentes vias devem ser apresentados mediante requerimento.

Art. 98. A' parte fica salvo o direito á indemnização, pelo funcionario ou official publico, que, em razão do cargo, arrecadar, por verha, taxa excedente á estabelecida; por aquelle que applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido ou cujo imposto deva ser pago por verha; e pelo que inutilizar a estampilha sem lhe competir fazel-o.

Art. 99. Os documentos passados no estrangeiro que deixarem, por motivo de força maior, de ser legalizados nos consulados brasileiros, não produzirão effeito no Brasil, sem pagamento, na repartição fiscal competente, dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança, convertida a taxa ouro em papel, ao cambio do dia (lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 25).

Art. 100. Para a venda exclusiva nas collectorias federaes, exceptuadas as das capitaes dos Estados e de cidades servidas de alfandega, será adoptado um typo especial de estampilhas, com a declaração: COLLECTORIAS FEDERAES DO INTERIOR.

Paragrapho unico. Essas estampilhas sómente poderão ser empregadas em municipios servidos de collectorias, excluidos os da excepção acima, tendo, porém, os papeis com ellas sellados, curso em qualquer parte.

Art. 101. A transferencia de titulos ou de acções inscriptas na Republica, quando se operar por motivo de fallecimento do *de cuius* no estrangeiro, embora tambem fóra do paiz residam seus herdeiros, está sujeita ao pagamento do sello proporcional no acto de ser feita a alteração da respectiva inscripção, salvo a excepção do n. 12, do § 1º, da tabella A.

Art. 102. Os titulos onerados por usufructo e que sómente por morte do usufructuario passarem á plena propriedade do herdeiro ou legatario, pagarão o sello do regulamento em vigor ao tempo em que tiver cessado o usufructo.

Art. 103. As contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, para que paguem o sello proporcional, dependem de ser ulteriormente estabelecida a obrigação de serem assignadas pelo devedor do saldo ou por este reconhecido o debito.

Paragraphe unico. Toda vez, porém, que forem ajuizadas, estão as contas correntes sujeitas a sello.

Art. 104. Os officiaes da extincta Guarda Nacional, que ainda não pagaram o sello de suas patentes e enquanto estiverem dentro do prazo marcado pela lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919, serão, para os effeitos da cobrança do sello, incluídos no § 10, da tabella B, como officiaes da 2ª Linha do Exercito.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920. — *Homero Baptista.*

TABELLA A

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — *Diversos*

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.

2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias.

3. Cartas de ordem e escriptas á ordem.

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias.

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo.

6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.

7. Escripturas de hypothecas.

8. Contractos de sociedade, não comprehendida e anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.

9. Registro do capital de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual.

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes.

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.

12. Transferencias de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*.

13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita.

14. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estadaues.

16. Cartas de credito e abono.

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda.

18. Warrants emitidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados.

19. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado.

20. Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado.

21. Titulos de deposito extra-judicial.

22. Documentos, declarando valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento.

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação.

24. Contas de venda de lileiroiro.

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres.

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independentes de instrumentos especiaes, publicos ou particulares.

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos.

28. Contractos ou cautelas de emprestimos sobre penhores.

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

De mais de 20\$ até.....	250\$000	\$500
De mais de 250\$ até.....	500\$000	1\$000
De mais de 500\$ até.....	750\$000	1\$500
De mais de 750\$ até.....	1:000\$000	2\$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção de 1:000\$000.

§ 2º — Operações de cambio ou de moeda metallica a prazo

Até 1:000\$000.....	1\$000
De mais de 1:000\$ até 2:000\$000.....	2\$000

Assim em deante, cobrando-se mais 1\$ em 1:000\$ ou fracção desta quantia.

(Nota 1ª).

Nota 1ª — As operações de que trata este paragrapho, e os contractos a que se refere o § 3º, constituem funcção cambial equivalente, conforme o art. 1º, n. 27, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, em harmonia com o art. 4º da mesma lei, prevalecendo, pois, o 3º, visto que foi o adoptado posteriormente por força desses dispositivos.

§ 3º — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias.*

Até £ 1.000..... 2\$000

Cobrando-se mais 2\$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000: se fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

(Nota 2ª).

§ 4º — *Bilhetes de loterias*

5 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das lotérias federaes exposto á venda.

(Nota 3ª).

§ 5º — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500\$000..... 2\$000
de mais de 500\$ até 1:000\$000..... 3\$000
de mais de 1:000\$ até 2:000\$000..... 5\$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3\$ em 1:000\$ ou fracção desta quantia

Sendo o fretamento de embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 1º — *Contractos de seguros e reseguos maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25\$000..... 1\$000
de mais de 25\$ até 50\$000..... 2\$000
de mais de 50\$ até 100\$000..... 4\$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2\$ por 50\$ ou fracção desta quantia.

Nota 2ª — Vide a nota 1ª, sobre este paragrapho e o antecedente.

Nota 3ª — Por officio n. 183, de 20 de julho de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Companhia de Loterias Nacionaes que o Ministerio da Fazenda, por despacho de 17 do mesmo mez, resolveu que continuam sujeitos á taxa de 10 % os bilhetes que forem expostos á venda pela mesma Companhia. A alludida taxa é formada pelos 5 % do § 4º da tabella A e mais 5 % que, nos termos do seu contracto, se destinam ao fundo de beneficencia e são pagos em sello.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50\$000.....	1\$000
de mais de 50\$ até 100\$000.....	2\$000

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$ por 50\$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguero de um anno ou de prazo inferior a um anno.

SELLO DE VERBA

§ 7º — *Companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções.*

Capital até 1:000\$ ou fracção desta quantia.....	1\$500
Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem, idem.....	1\$500

§ 8º — *Vencimentos e remunerações*

1. Titulos de nomeações do governo federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviço, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito, da Marinha e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escritvães, officiaes do registro de titulos e hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro:

Até 2:000\$000.....	14 %
do excedente até 6:000\$000.....	10 %
do que exceder de 6:000\$000.....	8 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa do serviço activo, com vencimentos, dos funcionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros:

Até 2:000\$000.....	4 %
de mais de 2:000\$ até 6:000\$000.....	3 %
de mais de 6:000\$000.....	2 %

3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não.....

6 %

4. Nomeações interinas ou provisórias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes da justiça do Districto Federal.....	6 %
5. Portarias, concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União.....	6 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas..	3 %
7. Titulos de empregos effectivos da União, com vencimento diario.....	3 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões...	3 %

II — Papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 9° — *Diversos*

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.
 2. Transferencias de titulos da divida municipal.
 3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.
- As mesmas taxas do § 1°.

SELLO DE VERBA

§ 10 — *Vencimentos e remunerações*

1. Nomeação de prefeito.....	5 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonados pelos cofres municipaes.....	3 %

TABELLA B

I — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME A DIMENSÃO DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — *Papeis forenses e documentos civis*

Actos lavrados por funcionarios da justiça federal:

- | | |
|---|-------|
| 1. Autos de qualquer especie; sentenças extrahidas de processos; cartas testemunháveis, precatórias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões; instrumentos, editaes e mandados judiciaes, folha | \$600 |
| 2. Peticões e memoriaes dirigidos ás autoridades federaes; attestados de molestia ou frequencia e requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos, folha..... | \$600 |
| 3. Peticões, requerimentos, artigos, allegações, dirigidos ás autoridades judiciarias para serem autuados ou juntos a autos, folha..... | \$600 |
| 4. Escriptos particulares ou por instrumentos publicos, fóra das notas em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, folha..... | \$600 |
| 5. Testamentos e codicillos, folha..... | \$600 |
| 6. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não for devido o sello proporcional nem mais de \$600 de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimento; propostas para arrendamento e aquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a | \$600 |

ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fôrmas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos ou jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos a registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidas dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos, ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terreno, sem valor declarado, folha

7. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslado e publicas-fôrmas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escripturários da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelo que requererem patentes de invenção, folha.....	\$600
	\$600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha.....	\$100
De busca, anno.....	1\$000

Observações:

1.^a O sello de \$600 é devido por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura. Excedendo 0,04 ou mais em qualquer dessas medidas cobrar-se-á o dobro.

2.^a Não é permittido escrever na mesma folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando, no mesmo requerimento forem pedidas mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-á o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.^a Não se passará certidão que não for pedida em requerimento.

4.^a Da somma correspondentea á rasa não se receberá menos de 2\$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.^a A respeito da contagem da busca proceder-se-á do seguinte modo:

a) a busca será devida, desde que o livro, processo ou documento se considera findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1\$000. A busca, porém, não será devida quando o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir certidão.

6.ª As certidões passadas pelos Estados e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estarão sujeitas ao sello de \$600, como documentos quando tiverem de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes.

(Nota 4ª).

SELLO DE VERBA

§ 2º — Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 34.....	\$100
2. Das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo e os dos particulares licenciados para a venda de sello adhesivo, idem.....	\$100
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos espeziaes, idem.....	\$100
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem.....	\$100
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem.....	\$200

Observações — O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até 0,66 de comprimento por 0,44 de largura, cobrar-se-á o dobro; excedendo esse limite a cobrança effectuar-se-á pelo triplo.

Nota 4ª. — Deve ser ainda attendido o seguinte:

I. Quanto a buscas:

- a) deve ser cobrada sómente a do anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca;
 - b) se nenhum anno for indicado, deverá a cobrança recahir sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;
 - c) se o interessado indicar precisamente a data do acto de que pedir certidão, deve ser cobrado sómente o sello relativo ao anno em que o acto se deu;
 - d) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca.
- II. O requerimento pedindo certidão ou attestado, embora contenha diversos *itens* ou alluda a diversos actos, paga sempre

Em o n. 4 ficam também comprehendidos outros livros que os negociantes possam apresentar, afóra o diário e o copião de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, nos termos do Codigo Commercial.

(Nota 5ª).

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º — *Passaportes e actos relativos a embarcações*

1. Portarias ou passaportes de viajantes..... \$600

o sello de um só requerimento, e não tantas vezes quantos actos nelle referidos.

III. Quando o pedido da certidão se referir a diversas circumstancias de um mesmo acto, o sello da certidão deve corresponder ao acto e suas circumstancias, e não considerando-se estas separadamente, como se constituíssem outros actos passíveis de repetição de sello.

IV. Nas certidões que se referirem a diversos actos, a contagem para a cobrança da rasa será feita, multiplicando-se pelo numero de actos constantes da certidão a quantidade de linhas que na mesma houver, na parte preliminar e no encerramento, e adicionando-se ao resultado o total das linhas escriptas em relação aos actos.

V. Nas certidões de processos não devem ser contados como actos, para cobrança de sello, os despachos interlocutorios, notas de protocollo, cotas de sello e de custas e averbações, nem os termos de vista e outros concernentes ao andamento do processo.

VI. Nenhuma certidão deve ser dada sem ter sido pedida, nem, consequentemente, excedendo o que for requerido.

VII. A exigencia de requerimento a que se refere o *item* anterior não invalida a faculdade de no fóro requerer-se verbalmente e ser o pedido attendido pelos escrivães, independentemente do despacho ou intervenção dos juizes respectivos.

VIII. Os traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes em cartorios estaduais, bem como as publicas-fórmulas não extrahidas dos referidos livros, processos e documentos, sómente estão sujeitos a sello quando apresentados, como documento, a qualquer repartição ou autoridade federal, incidindo então neste paragrapho.

Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registro, sujeitos á taxa de sello, são os estabelecidos por leis, continuando em vigor as isenções actuaes.

Nota 5ª. — O sello a cobrar em livros, conforma a regra estabelecida nesta observação, deve ser no duplo ou triplo, por folha, desde que esta exceda a dimensão marcada, quer o excesso seja em ambos os sentidos, quer sómente em um, mesmo quando o outro não atinja o limite.

Mais:

si forem expedidos pelas Secretarias de Estado, uma pessoa ou familia.....	15\$000
2. Passaportes e passes de viagens para embarcações	\$600

Mais:

si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante	7\$000
---	--------

Observação—Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes das linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1\$000.

Embarcações de cobertura para viagens entre portos do mesmo Estado.....	3\$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	3\$000

Observação—São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafico dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigadas a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga de embarcação, cada via	\$600
---	-------

(Nota 6*).

4. Titulos provisorios de registro de embarcações...	12\$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações.....	20\$000

6. Cartas de saude:

a) embarcações estrangeiras, a vela ou a vapor,	
b) embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fizerem a cabotagem nacional.....	5\$000
7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ida a bordo e outras.....	\$600
8. Bilhetes sanitarios e de livre pratica.....	2\$000
9. Averbacões nos titulos de nacionalização.....	2\$000

Nota 6*—Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, § 1º, da tabella A, se forem endossados com a declaração de valor recebido e em conta. Os conhecimentos, bem como os recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens e trapiches alfandegados e nos armazens de estradas de ferro, incidem no sello fixo do n. 5 do § 4º da tabella B; si esses documentos, porém, contiverem valor declarado, ficam sujeitos ao sello proporcional de accôrdo com o n. 19 do § 4º da tabella A.

10. Taxas cobradas pelas capitánias dos portos:

- a) matrícula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)..... 1\$000

Observação — A inclusão da matrícula no ról de equipagem será gratuita.

- b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não..... 2\$000
- c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação..... 5\$000
- De mais de 10 a 25 toneladas..... 10\$000
- De mais de 25 a 50..... 15\$000
- De mais de 50 a 75..... 20\$000
- De mais de 75 a 100..... 30\$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á \$200 por tonelada.

- d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

- Até 30 toneladas liquidas..... 10\$000
- De mais de 30 a 50..... 15\$000
- De mais de 50 a 75..... 20\$000
- De mais de 75 a 100..... 30\$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-á \$200 por tonelada.

- e) licenças de qualquer natureza, não especificadas 1\$200
- f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação..... 1\$200
- g) termos de abertura de livros da marinha mercante 1\$200
- h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre 2\$200
- i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha..... \$100
- f) portarias de exames de mestre de 1ª ou 2ª classes 10\$000
- k) portarias de exames de machinistas e pilotos.... 15\$000
- l) passes de sahida a navio nacional..... \$600

Observação — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita;

- m) termos de entrada e sahida, nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitánias.... 1\$200
- n) revalidações de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras..... 80\$000
- o) termos de vistoria em qualquer embarcação..... 10\$000
- p) titulos de registro de embarcação nacional..... 20\$000

§ 4º — *Diversos*

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$, e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via..... \$300

Observações:

1ª) As expressões — *Pago, confere, liquidada, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2ª) Estão comprehendidos na disposição deste numero:

a) os títulos liberatorios de dividas entregues pelos bancos aos mutuários, que liquidarem seus debitos por jogo de contas;

b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;

c) recibos passados pelos mutuários ás casas de penhores;

d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;

e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letrás.

(Nota 7ª).

2. Recibos de venda de mercadorias a prestações vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º, fabella A, cada via..... \$500
3. Recibos passados por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas

Nota 7ª.— Toda e qualquer conta apresentada ou enviada á autoridade ou repartição publica, para o processo e respectivo pagamento, deve estar sellada com o sello de documento. Quando, porém, se tratar de compras feitas a dinheiro pelos porteiros, almoxarifes, intendentes, etc., por conta de importancias recobidas adeantadamente para despesas meudas e urgentes e cujos recibos lhes caiba exigir no proprio acto, as notas de venda em que forem elles passados constituem meros recibos, não devendo ser considerados contas para os effeitos anteriormente figurados. Taes notas exigem apenas o sello do recibo que contém.

em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas... \$500

Observação—Os recibos de sommas depositadas em contas correntes do limite de 10:000\$ e depositos populares da mesma quantia, pagarão o sello de \$300.

(Nota 8^a).

4. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000\$ ou depositos populares da mesma quantia..... \$100
5. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de dócas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro..... \$500
6. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal..... \$500
7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União..... 2\$000
8. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos..... 5\$000
9. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em

Nota 8.^a— Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. O sello de recibos de quaesquer quantias obedece ao disposto na tabella A. § 1^o, n. 22, e nesta tabella, ns. 1 e 3, devendo ser observado, á vista do alli prescripto, que o recibo passado por uma pessoa a outra em virtude de ordem de um terceiro é commum e por isso sujeito ao sello fixo, sendo proporcional o sello desde que intervenha uma outra pessoa que ordene o pagamento ou a cuja conta elle deva correr.

II. Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de bancos ou casas bancarias, quanto a importancias oriundas de cobrança de letras e de outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello do n. 3 deste paragrapho e tabella, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em cader-neta de deposito, ou ser passado recibo pelo banco ou casa bancaria, visto que estes actos já representam operações consignadas no n. 3, ao passo que aquelles avisos constituem a hypothese contida no final da observação 1^a, ao n. 1.

juízo, não havendo a clausula *in rem pro-*
priam ou alguma outra que torne exigível
o sello proporcional..... 2\$000

Observações:

1ª, o sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado;

2ª, o n. 9 comprehende as procurações e substabelecimentos para os processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduaes, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3ª, o sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nellas contidos;

4ª, as procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda;

5ª, as procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2\$000.

10. Petições, requerimentos, ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorrogações de prazo, relevações de multa, indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro..... 50\$000

Observações — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis, solicitando equiparações de vencimentos e outros favores, requeridos ao Congresso Nacional por funcionarios federaes, papeis que estarão sujeitos ao sello fixo de \$600.

11. Reconhecimentos de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo, ou documento, de cada firma..... 1\$000

12. Inscrições para concursos de empregos nas repartições federaes..... 5\$000

13. Inscrições para concursos de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes ou equiparados... 5\$000

14. Inscrições para exames geraes de preparatorios, por materia..... 5\$000

Observação — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscrições para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduaes, equiparados ao Collegio Pedro II.

15. Certidões desses exames, por materia..... \$600

16. Certidões de aprovação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie, nos institutos de ensino superior.....	5\$000
17. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos.....	\$600
18. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i>	50\$000
19. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes.....	5\$000
20. Averbações de embargo e penhora dos mesmos depositos.....	2\$000
21. Portarias concedendo <i>exequator</i> ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica.....	15\$000
22. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio.....	20\$000
23. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo de contracto.....	20\$000
24. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas.....	20\$000
25. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, linha.....	\$200
Observações — Não se receberá menos de 2\$000.	
26. Termos lavrados nas mesmas repartições, linha.....	\$200

Observações:

1ª, estão comprehendidos os termos assignados, nas repartições competentes, para arrecadação do imposto de transporte;

2ª, o sello do n. 26 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

27. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas, até 5:000\$.....	5\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$.....	10\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$.....	20\$000
De 20:000\$ em diante.....	50\$000
b) registros de marcas de fabrica e de commercio.....	20\$000
c) cópias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:	
dia de trabalho do desenhador a 10\$, até ao maximo de.....	100\$000
28. Contractos de operações a termo:	
a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias.....	2\$000

b) cópias extrahidas do protocóllo, cada via..	\$600
c) memoranda dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações.....	66000
d) propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via.....	28000

SELLO DE VERBA

29. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Nacional.....	20\$000
30. Cartas-patentes autorizando o funcionamento de companhias ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias, ou temporarias, prediaes e outras, e a approvação de seus estatutos, sendo:	
a) de seguros terrestres e maritimos	1:000\$000
b) de seguros de vida	1:000\$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres	500\$000
d) bancos de circulação	250\$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no litoral e rios da Republica e outras que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos, alimenticios, excepto as cooperativas de funcionarios publico, civis, militares ou de operarios	200\$000
f) outras companhias mercantils e industriaes	300\$000

Observações — 1ª. Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funcionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras.

Se a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

2ª. Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

31. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo	50\$000
---	---------

32. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados	100\$000
--	----------

(Nota 9ª)

33. Cartas de supplemento de idade e cartas de conformação de emancipação, passadas	
---	--

Nota 9ª — Nesse numero se comprehende todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que elle allude.

pelos juizes, escripturas de emancipação
passadas pelos paes 80\$000

(Nota 10^a).

34. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2 ^o , por livro	7\$000
35. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agra- ciado	30\$000
36. Favores não especificados do Governo Federal:	
a) decreto ou carta	100\$000
b) aviso ou portaria	50\$000
c) de quaesquer autoridades federaes	25\$000

Observações — 1^a. Estão comprehendidos nos favores
acima:

- a) os decretos legislativos concedendo favores a parti-
culares e as cartas-patentes dos consules honorarios;
- b) as ordens do Thesouro ou das alfandegas, concedendo
isenções de direitos, quando a concessão depender do Minis-
terio da Fazenda;
- c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias me-
diante sorteio.

2^a. Não estão comprehendidos:

- 1^o, os avisos e portarias que ordenarem pagamento de
vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de
contractos ou destinados a remunerar serviços extraordi-
narios;
- 2^o, os que communicarem decisões de recurso;
- 3^o, os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas
de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos
exames de habilitação para qualquer fim;
- 4^o, os expedidos a favor de praças de pret do Exercito
e da Marinha ou em beneficio de presos pobres;
- 5^o, os que ordenarem pagamentos a empregados pelas
estações fiscaes dos logares em que residirem;
- 6^o, os que ordenarem pagamento de divida passiva do
Thesouro Nacional de qualquer origem;
- 7^o, as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;
- 8^o, as concessões de prazo para os funcionarios publicos
entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5.º — *Licenças e dispensas*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados
e outros que perceberem vencimentos de
inactividade pelos cofres da União, para
mudarem de residencia, comprehendida a

Nota 10.^a — Prevalece para este numero a nota relativa
ao numero antecedente.

guia pagamento no logar da nova morada:

Dentro do paiz.....	10\$0000
Para o exterior.....	20\$000

Observação — O sello deverá ser cobrado nas guias de transferencias expedidas pela repartição competente:

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos	50\$000
--	---------

3. Licenças concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos:

Até tres mezes.....	10\$000
Por mais ou sem declaração de tempo.....	10\$000

Concedidas por quaesquer funcionarios da União:

Até tres mezes.....	5\$000
por mais ou sem declaração de tempo	10\$000

Observações — 1ª, o sello deverá ser cobrado antes do — *cumpra-se* — da autoridade competente;

2ª, não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada a licença;

3ª, será exigivel a revalidação quando a portaria de licença fór mandada cumprir, ou quando o licenciado começar a gosar-a sem pagamento do sello.

4. Licença e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal	30\$000
b) de quaesquer funcionarios da União	15\$000

Observação — As licenças concedidas pelo Ministerio da Guerra a officiaes da 2ª linha do Exercito, estão comprehendidas na lettra a, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão e serão isentas de sello quando concedidas para tratamento de saude, em vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licença a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul	120\$000
6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:	
Por decreto.....	100\$000
Por aviso ou portaria.....	80\$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6° — *Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio*

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador	25\$000
2. Cartas de reabilitação de commerciante	10\$000
(Nota 11°).	

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante	300\$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito	150\$000
5. De corretor e agente de leilões	150\$000
6. De interprete do commercio e traductor publico	150\$000
7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes	120\$000
8. De caixeiro despachante	60\$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	100\$000

§ 7.° — *Nomeações diversas*

1. Reconduções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos: pelo Governo Federal ou por quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3\$000
2. Comissões de vencimentos menores de 1:000\$ por anno ou sem vencimentos: pelo Governo Federal ou por quaesquer funcionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3\$000
3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens peniarias	5\$000

§ 8.° — *Diplomas scientificos e profissionaes*

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas	250\$000
2. De bacharel em letras, agronomo, electricista, engenheiro, geographo, architecto, pharmaceutico e dentista	120\$000

Nota 11° — Prevalece para esse numero a observação da nota 9°.

mas da Republica	100\$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação cientifica e de profissão, machinistas, pi- loto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem	20\$000

Observação — As apostillas e os titulos scientificos con-
feridos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos
titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o dobro
do sello estabelecido.

4. Provisões para advogar perante a justiça fe- deral, a quem não seja formado por al- guma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo	200\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno	25\$000

(Nota 12^a).

5. Provisões de solicitador nos auditorios fe- deraes, sem fixação de tempo	100\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno.	15\$000

(Nota 12^a).

§ 9.º — *Distinções e privilegios*

1. Portarias permittindo o levantamento das ar- mas da Republica	20\$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas	20\$000
3. Patentes de privilegio de invenção	100\$000

E mais:

Pelo primeiro anno	40\$000
Pelo segundo	60\$000

E assim em diante, augmentando-se 20\$ de cada anno,
por todo o prazo do privilegio.

4. Titulo de garantia provisoria	50\$000
--	---------

Observações:

1^a. O concessionario poderá remir o *onus* do pagamento
annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião da primeira
prestação, a importancia total das annuidades com o abati-
mento de 10 %;

2^a. Em caso algum serão as annuidades restituídas;

3^a. As certidões de melhoramentos pagarão, por uma só
vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de ven-
cer-se pela patente da invenção principal;

Nota 12^a—As provisões de advogados e solicitadores
perante a justiça local do Districto Federal estão compre-
hêndidas nos ns. 4 e 5.

4ª. As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello;

5ª. Não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permite o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remessa de onus respectivos.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo federal:

Até 10 annos	500\$000
Mais de 10 annos até 20 annos	1:000\$000
Mais de 20 annos	1:500\$000

Observação — Pagar-se-á o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos

§ 10 — *Postos e honras militares*

Patentes de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras de postos de officiaes do Exercito e da Marinha:

Official general	120\$000
Official superior	80\$000
Capitão e subalterno	50\$000

Observações — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares, pagarão o sello do § 8º, tabella A

II — *Papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal*

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME AS DIMENSÕES DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 11 — *Papeis forenses e documentos civis*

1. Actos lavrados por funcionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha. \$600
 2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha \$600
 3. Documentos e papeis mencionados em o n. 6, do § 1º, da alludida tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, folha \$600
 4. Certidões, cópias, traslados e publicas-fórmãs, extrahidas de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha. \$600
- Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha	\$100
De busca, anno	1\$000

Observação — Prevalecem as observações do § 1º, n. 7, tabella B, sendo exceptuados os reconhecimentos de firma por tabelliães, reconhecimentos que, tambem, poderão ser lançados no proprio acto onde estiver a firma.

SELLO DE VERBA

§ 12 — *Livros*

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados	\$200
2. Dos estabelecimentos ou casas de empréstimos sobre penhores	\$200
3. Do deposito geral.....	\$200
4. Das audiencias, e de entrega de autos.....	\$200
5. Dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 15	\$100
6. De entrada e sahida de hospedes, em hotéis, casas de pensão e hospedarias.....	\$200

Observação — Prevalecem as observações do § 2º da tabella B.

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTIVO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13 — *Diversos*

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia	6\$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3.....	5\$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia.....	3\$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão	2\$000
Sendo expedido pela Secretaria de Policia, mais	3\$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo	4\$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias	50\$000
7. Licenças para escriptorio de empréstimos sobre penhores, concedidos pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	100\$000
8. Licenças concedidas a empegados publicos por quaesquer autoridades do districto:	
Até tres mezes	5\$000
Por mais ou sem declaração de tempo	10\$000

Observação — Prevalecem, neste caso, as mesmas observações do § 5º, n. 3.

9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não compreendidas no numero antecedente	3\$000
10 Licenças e alvarás não especificados de outros funcionarios do Districto	5\$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno	1\$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça..	5\$000
13. Inscriptões para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores	5\$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permitindo a habilitação de predios	\$500

SELLO DE VERBA

15. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 5, por livro	7\$000
16. Licença para abertura de theatro, concedida pelo Chefe de Policia e por outras autoridades policiaes, na área urbana	200\$000
Na área suburbana	200\$000
17. Licenças para abertura de cinematographos, na área urbana	150\$000
Na área suburbana	75\$000
18. Licença para espectáculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo Chefe de Policia e outras autoridades policiaes, na área urbana	80\$000
Na área suburbana	40\$000
19. Nomeações de escrevente juramentado	30\$000
20. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras	40\$000

Art. 2º. Continúa em vigor o § 2º, n. XIII, art. 2º da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, que, restabelecendo disposições de leis anteriores, autoriza o emprego do papel sellado.

Art. 3º. Os cheques de que trata o n. 4, § 4º, da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

(Art. 6º, paragrapho unico)

Modelo B



(NOME DA REPARTIÇÃO)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

SELLO POR VERBA

SELLO POR VERBA

Exercicio de 192...

Exercicio de 192...

N.

Folha do livro de receita.....
Recebido do Sr.....
proveniente de.....
.....
.....

No livro de recibo á folha.... fica debitado o the-
soureiro (ou qualquer outro responsavel) pela quantia
de (por extenso).....
recebida do Sr.....
proveniente (todos os esclarecimentos possiveis).....
.....
conforme verba n....

N. da verba.

(Nome da repartição).... em... de..... de 192..

(Nome da Repartição)...em... de... de 192..

O thesoureiro O escrivão do sello
(ou qualquer responsavel) (ou encarregado)

(Rubrica do escrivão do sello ou encarregado) (Data)

MODELO C

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(Art. 42, § 5º)

Demonstração do estado da caixa do selo adesivo em de de 192....

DESENVOLVIMENTO	QUANTIDADES POR VALORES												IMPORTANCIA									
	\$010	\$020	\$040	\$050	\$060	\$080	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600		\$800	\$1000	15000	20000	50000	100000	200000	500000	
DEBITO																						
Saldo do mez findo																						
Recebido neste mez																						
Total																						
CREDITO																						
Vendas durante o mez																						
Remetidas á																						
Saldo existente																						
Total																						
Precisa-se																						

Alfandega de Corumbá, de de de 192....

O escrivão,

O thesourreiro,

MODELO G
(NOME DA REPARTIÇÃO)

Livro da venda avulsa de estampilhas do sello adhesivo do mez de de 192...

(Art. 45, §§ 8º e 10)

DATA	ENTRADAS														OBSERVAÇÕES	DATA	SAHIDAS														OBSERVAÇÕES								
	QUANTIDADES POR VALORES																QUANTIDADES POR VALORES																						
	\$010	\$020	\$040	\$050	\$080	\$100	\$200	\$300	\$500	\$800	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000			5\$000	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	Importancia	\$010	\$020	\$040	\$050	\$080	\$100	\$200	\$300		\$500	\$800	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000	5\$000	10\$000
	Saldo do mez pp.																Saldo do mez pp.																						
1	X															1	X																						
a																a																							
31																31																							
	Somma (das entradas)																SOMMA																						
	Total (com o saldo)																Saldo para o mez p. f.																						

MODELO I
NOME DA REPARTIÇÃO
ANNO DE 192....

(Arts. 10 e 45, § 6º)

Mapa do movimento da entrada e saída das estampilhas do sello adhesivo nos estabelecimentos licenciados sitos na...secção da...circumscripção

FIRMAS	ENTRADAS															OBSERVAÇÕES	SAHIDAS															OBSERVAÇÕES
	QUANTIDADE E VALORES																QUANTIDADE E VALORES															
	Saldo de 191...	\$010	\$020	\$040	\$050	\$060	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$800	\$900	\$1000	\$1500		\$2000	\$3000	\$4000	\$5000	\$8000	\$9000	\$10000	\$15000	\$20000	\$30000	\$40000	\$50000	Importancia	Importancia		
 																												\$				
SOMMA (das entradas)																												\$	SOMMA	\$		
TOTAL (com o saldo)																												\$	SALDO Para 192...	\$		

Collectoria das Rendias Federaes de..... (data).....

O Agente Fiscal,
F.....

Modelo J

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de.....

CONTA CORRENTE DO SUPPLEMENTO DO SELLO ADHESIVO A...

(Art. 43, paragrafo unico)

Mez	N. DO OFFICIO DA REMESSA																																										
ANO 1922	Dia																																										
<table border="1"> <tr> <td rowspan="20">SELLOS REMETTIDOS</td> <td>\$010</td> <td></td> </tr> <tr><td>\$020</td><td></td></tr> <tr><td>\$040</td><td></td></tr> <tr><td>\$050</td><td></td></tr> <tr><td>\$060</td><td></td></tr> <tr><td>\$100</td><td></td></tr> <tr><td>\$200</td><td></td></tr> <tr><td>\$300</td><td></td></tr> <tr><td>\$400</td><td></td></tr> <tr><td>\$500</td><td></td></tr> <tr><td>\$800</td><td></td></tr> <tr><td>\$1000</td><td></td></tr> <tr><td>\$2000</td><td></td></tr> <tr><td>\$3000</td><td></td></tr> <tr><td>\$4000</td><td></td></tr> <tr><td>\$5000</td><td></td></tr> <tr><td>\$10000</td><td></td></tr> <tr><td>\$15000</td><td></td></tr> <tr><td>\$20000</td><td></td></tr> <tr><td>\$50000</td><td></td></tr> </table>			SELLOS REMETTIDOS	\$010		\$020		\$040		\$050		\$060		\$100		\$200		\$300		\$400		\$500		\$800		\$1000		\$2000		\$3000		\$4000		\$5000		\$10000		\$15000		\$20000		\$50000	
SELLOS REMETTIDOS	\$010																																										
	\$020																																										
	\$040																																										
	\$050																																										
	\$060																																										
	\$100																																										
	\$200																																										
	\$300																																										
	\$400																																										
	\$500																																										
	\$800																																										
	\$1000																																										
	\$2000																																										
	\$3000																																										
	\$4000																																										
	\$5000																																										
	\$10000																																										
	\$15000																																										
	\$20000																																										
	\$50000																																										
IMPORFANCIA																																											
N. DO OFFICIO DE REMESSA																																											
SELLOS DEVOLVIDOS	\$010																																										
	\$020																																										
	\$040																																										
	\$050																																										
	\$060																																										
	\$100																																										
	\$200																																										
	\$300																																										
	\$400																																										
	\$500																																										
	\$800																																										
	\$1000																																										
	\$2000																																										
	\$3000																																										
	\$4000																																										
	\$5000																																										
	\$10000																																										
	\$15000																																										
	\$20000																																										
	\$50000																																										

ANNEXOS

LEI N. 4.230 — de 31 de dezembro de 1920

*Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do
Brasil para o exercicio de 1921*

.....

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. *Sello* — Elevado a 1 % sobre o valor o sello das transferencias das apolices e das açções, obrigações, *debentures* e quotas das sociedades anonymas, em commandita por açções e por quotas de responsabilidade limitada, sendo o valor das primeiras a cotação official em Bolsas e das duas ultimas o valor nominal — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e 3.979, de 31 de junho de 1919, art. 27. Sello de attestado, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funcionarios technicos do Serviço de Industria Pastoral, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar.

LEI N. 4.440 — de 31 de dezembro de 1921

*Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do
Brasil para o exercicio de 1922*

.....

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

36. *Sello* — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914;

3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Acrescentado á tabella B, § 2º, do respectivo regulamento, o seguinte:

6—Livros de bancos, de casas de penhores; clubs de jogo, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, quando mandados adoptar pelos respectivos regulamentos fiscaes, além do § 4º, n. 34, \$100; alterado o n. 1 do § 4º, da tabella B, pelo seguinte: ou quantia superior a 20\$, salvo quando o pagamento seja feito por conta de terceiros, cada via, \$300; quando o pagamento for feito por conta de terceiro o sello será de \$600. Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido. O emprego do papel sellado, de que trata o artigo 79 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, é facultativo durante o anno de 1922. Reduzido a meio por cento sobre o valor, o sello das transferencias de apolices, das acções, obrigações e *debentures* das sociedades anonyms, em commandita por acções e sobre o valor das quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sendo o valor o da cotação official em Bolsas e, na falta desta, o valor nominal,

LEI N. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

38. *Sello* — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 913, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e L. n. 4.446, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: ficando elevado a 1\$000 o sello das petições que forem apresentadas em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre, e nos juizes ou tribunaes judiciarios, respectivos, inclusive os da justiça local do Districto Federal; acrescentando-se aos documentos sujeitos ao sello o seguinte: cada transcrição, em registros hypothecarios, de escripturas de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes, pagará o sello de 1\$, relativo a cada importancia de 1:000\$ ou

fracção dessa importancia; o sello do cheque fica ampliado ao que se destinar a ser pago em praça diversa da em que foi emitido; ficando tambem sujeitos ao sello abaixo as nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e servigos: 2º tenente, 80\$; 1º tenente, 90\$; capitão, 100\$; major, 125\$; tenente-coronel, 150\$; obrigados os officiaes já nomeados a pagar esse sello para legalização de suas patentes; os transferidos do Exercito de 2ª linha pagarão a differença. Para a admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de faculdade superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado, ou a sua publica fórma.

LEI N. 4763 — de 31 de dezembro de 1923

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

45. *Sobre sello*—De accôrdo com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 3 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, arts. 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha: 6, carta de saude: a) embarcações a vela ou a vapor, estrangeiras, 20\$; b) embarcações nacionaes, idem, idem, 10\$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica—Supprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500\$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1.000\$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1.500\$; acima de 10.000 toneladas, 2.000\$000. Substitua-se o § 4º—Diversos—da tabella B do Regulamento do Sello—pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$, \$600; 2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º da tabella A, cada via, 1\$; 5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das

estradas de ferro, 1\$; 6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1\$; 7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2\$; 8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10\$000. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo ficam sujeitas ao sello de 2\$, continuando em vigor a taxa de \$600 para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos.

DECRETO N. 16.020 — de 25 de abril de 1923

Approva as alterações feitas no decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e tendo em vista a autorização contida no art. 2º, VI da lei n. 4.625, de 31 de dezembro do anno findo, e art. 127, n. 8, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve que o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, seja observado com as alterações que a este acompanham, assignadas pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Alterações a que se refere o decreto n. 16.020, desta data, feitas no decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto do sello.

Art. 1.º Fica alterado o capitulo X, «Da venda das estampilhas», constante do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, sendo substituidos os arts. 45, 46, 47, 48 e 66, bem assim seus respectivos paragraphos e alineas, e ainda os modelos a que os mesmos se referem, pelas disposições que abaixo se seguem:

I. As estampilhas do imposto do sello serão vendidas pelas Delegacias Fiscaes nos Estados; pelas repartições arrecadadoras e pelos funcionarios a que se refere o presente decreto.

II. O serviço da venda externa ficará a cargo de um superintendente, no Districto Federal e na Capital de São Paulo, e de encarregados da venda, immediatamente subordinados á Directoria da Receita Publica, á Recebedoria do Districto Federal, e ás Delegacias Fiscaes, que lhes fornecerão, por intermedio da Casa da Moeda, e dos respectivos thesoureiros e mediante as formalidades legais, as estampilhas destinadas á venda. Na Capital do Estado de São Paulo, a Superintendencia poderá ser exercida por um dos collectores federacs desde que reforce a fiança respectiva.

III. No Districto Federal a venda será feita, directamente, na Recebedoria do Districto Federal, pelo thesoureiro do sello, e em pontos externos, marcados pelo chefe da Repartição, os quacs deverão ser disseminados pela cidade, nas zonas urbana e suburbana, onde houver conveniente movimento commercial.

IV. Os superintendentes serão nomeados pelo ministro da Fazenda e prestarão caução de vinte contos de réis. Os en-

carregados da venda serão designados pelos delegados fiscaes, nos Estados, pelo director da Receita Publica, os do Nitheroy, e pelo director da Recebedoria os do Districto Federal, prestando a caução de dez contos de réis. Será constituída a caução por apolices da divida publica, cadernetas das caixas economicas federaes ou dinheiro, e, no processo da prestação respectiva, observar-se-ha o disposto na legislação vigente.

V. A juizo da administração, terão preferencia para as nomeações e designações os empregados addidos ou extintos, que satisficam os requisitos exigidos neste decreto, para o desempenho dos cargos respectivos.

VI. O numero, classe e vencimentos do pessoal incumbido da venda externa do sello adhesivo serão os constantes da tabella annexa, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º As repartições arrecadoras competentes farão aos superintendentes e encarregados da venda os suprimentos de estampilhas necessarias, mediante as requisições, conforme os modelos annexos. A escripturação respectiva far-se-ha de accôrdo com as instruções que acompanham este decreto, assignadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 3.º O recolhimento do producto da venda do sello será feito diariamente a estação fiscal do lugar, salvo, tratando-se de pontos onde a venda se prolongue até depois do encerramento do expediente normal da repartição, caso em que a entrega poderá se fazer no dia immediato, dentro das primeiras horas do serviço.

Art. 4.º A Directoria da Receita Publica, sempre que preciso for, apresentará ao ministro da Fazenda, para que este expeça, si julgar conveniente, instruções a respeito do serviço, no intuito de tornal-o mais efficiente ou de melhor garantir os interesses do fisco e dos contribuintes, submettendo tambem os casos omissos á solução do mesmo ministro.

Art. 5.º Em consequencia das alterações determinadas pelo presente decreto, ficam revogados o art. 45, §§ 1.º a 8.º e 10.º, o art. 46, §§ 1.º e 2.º; o art. 47 e seu paragrapho unico; o art. 48 e seu paragrapho unico e o art. 66, lettra b, do decreto n. 14.339, já citado.

Art. 6.º O Governo abrirá os creditos necessarios á execução dos trabalhos de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — R. A. Sampaio Vidal

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL ENCARREGADO DO SERVIÇO DE VENDA DE ESTAMPILHAS DO SELLO ADHESIVO NO DISTRICTO FEDERAL E ESTADOS DA REPUBLICA

Districto Federal e Estados	Superintendente	Encarregados de venda			Vencimento mensal	Vencimento annual
		Capital	Interior	Total		
1 Districto Federal....	1	20		21	1 superintendente..... 20 encarregados da venda a... Quebras ao superintendente. Idem aos encarregados.....	1:500\$000 9:600\$000 200\$000 150\$000
2 Nictheroy.....		2			2 encarregados de venda..... Quebras aos encarregados..	7:200\$000 14:400\$000
3 S. Paulo.....	1	12	2	15	1 superintendente..... 14 encarregados da venda a... Quebras ao superintendente. Idem aos encarregados.....	1:000\$000 12:000\$000 7:200\$000 100:800\$000
4 Pernambuco.....		2		2	2 encarregados da venda a... Quebras.....	120\$000 7:200\$000
5 Bahia.....		3		3	3 encarregados da venda a... Quebras.....	100\$000 7:200\$000
6 Pará.....		2		2	2 encarregados da venda a... Quebras.....	100\$000 7:200\$000
7 Rio Grande do Sul..		1	2	3	3 encarregados da venda a... Quebras.....	100\$000 7:200\$000
8 Ceará.....			1	1	1 encarregado da venda..... Quebras.....	6:000\$000 100\$000
						491:640\$000

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — R. A. Sampaio Vidal.

Instrução para o serviço da venda externa de estampilhas do imposto do sello, das quaes se refere o decreto n. 16.020, de 25 de abril de 1923

1.º

Supprimentos de estampilhas feitos pelas delegacias nos Estados, pela Collectoria Federal no Estado do Rio, e thesoureiro do sello na Recebedoria do Districto Federal — Mediante guia, em quatro vias, modelo 1, será concedido o supprimento de estampilhas, segundo as necessidades autorizando o chefe da repartição o fornecimento; isto feito a 1ª via ficará na estação fiscal; a 2ª na thesouraria; a 3ª na Secção de Contabilidade e a 4ª na superintendencia, ou com o encarregado da venda.

2.º

Escripturação dos supprimentos feitos — As quantidades de estampilhas pelas suas taxas e importancia total, constantes da 4ª via de requisição, depois de effectuado o expediente, serão escripturadas no *Livro dos saldos diarios* das estampilhas existentes em cofre e em poder dos encarregados da venda, modelo 3, no «Livro dos saldos diarios das estampilhas em cofre», modelo 4 e no «Livro Caixa do movimento geral de estampilhas em cofre», modelo 5.

3.º

Supprimentos de estampilhas aos encarregados da venda — Nas guias, modelo 6, os encarregados fazem os pedidos de estampilhas, sendo fornecidos pela autoridade competente, depois de assignadas, datadas e conferidas as respectivas guias.

4.º

Escripturação dos supprimentos feitos aos encarregados da venda — As importancias constantes das guias modelo 6 são lançadas no «Livro dos saldos diarios das estampilhas reduzidas a réis, em poder dos encarregados», modelo 8, nos «Livros Caixas de movimento de estampilhas, reduzidas a réis», adoptado para cada vendedor, modelo 9, e no «Livro dos saldos das estampilhas, existentes em cofre», modelo 4, bem assim, nos mapps referentes á caixa de cada vendedor, por onde se verifica a existencia das estampilhas recebidas da quantidade vendida e o saldo das existentes, modelo 10.

Nota — Nos Estados onde não houver superintendencia, este movimento será feito sob a inspecção da contadoria, entre o thesoureiro e os encarregados da venda. No Estado do Rio o movimento far-se-á pela collectoria respectiva, sob a inspecção da Directoria da Receita;

5.º

Recolhimento do producto das vendas diarias de estampilhas feitas pelos encarregados da venda — Nas guias, modelo 7, os vendedores declararão a quantidade de estampilhas, pelas suas taxas e importancias, vendidas durante o dia, e, depois de assignadas, datadas e conferidas as guias, será apurada a importancia total da vendagem, no mappa, modelo 11.

6.º

Escripturação do producto das vendas diarias de estampilhas, feitas pelos encarregados — As importancias nas guias, modelo 7, serão, lançadas no «Livro dos saldos diarios das estampilhas, reduzidas a réis, em poder dos vendedores», modelo 8, e nos «Livros Caixas do movimento de estampilhas, reduzidas a réis», adoptados para cada vendedor, modelo 9.

7.º

Recolhimento do producto da venda diaria de estampilhas — Mediante guia, em quatro vias, modelo 2, será recolhida a importancia da venda do dia anterior, excepto o do ultimo dia de cada mez, que se recolherá no mesmo dia, á thesouraria da repartição competente, depois de assignadas pelo superintendente, onde houver, e convenientemente visadas as mencionadas guias, ficando a 1ª via na secção competente, a 2ª na thesouraria, a 3ª na Secção da Contabilidade e a 4ª em poder do superintendente, ou encarregado da venda.

8.º

Escripturação do producto da venda diaria de estampilhas — Pelo apanhado geral da venda diaria das estampilhas, em taxas e importancias, feito no mappa modelo 11, e na guia modelo 2, será escripturado no «Livro saldo diario das estampilhas existentes em cofre e em poder dos vendedores», modelo 3, bem assim, no «Livro Caixa do movimento geral de estampilhas em cofre», modelo 5.

9.º

Balancos — Semanalmente e mensalmente serão organizados os balancos do movimento das estampilhas existentes, modelo 12, os quaes deverão ser apresentados aos chefes das repartições, delegacias fiscaes, nos Estados, e director da Recebedoria do Districto Federal. Dos balancos mensaes será enviada cópia authentica á directoria da Receita Publica.

10.º

Todos os livros aqui indicados deverão ser authenticatedos nas repartições respectivas, com termo de abertura e encerramento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *R. A. Sampaio Vidal.*

Modelos a que se refere o art. 1º, n. 6, do decreto n. 16.020
de 25 de abril de 1923

Modelo n. 1

Nome da Repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

GUIA DE SUPPRIMENTO

N.....

.....Via

..... (Categoria do funcionario) da venda externa das estampilhas do Sello Adhesivo, precisa das estampilhas abaixo mencionadas :

Quantidade				Taxas	Importancias			
.....	\$100
.....	\$300
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	Somma Rs..

Nome da Repartição,.....de.....de 192...

.....
(Categoria do funcionario)

O presente suprimento está de accordo com as instruções.
(Idem)...de.....de 192...

Forneça, em seguida faça-se a escripturação necessaria.
(Idem)...de.....de 192...

Recebi as estampilhas acima mencionadas na importancia de.....
(Idem)...de.....de 192...

.....
(Categoria do funcionario)

Modelo n. 2

Nome da Repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

N.....

..... Via

GUIA DE RECOLHIMENTO

....., (Categoria do funcionario) da
venda externa das estampilhas do Sello Adhesivo, recolhe o producto da
venda de estampilhas effectuada nos Postos no dia.....de.....
de 192...

Quantidades				Taxas	Importancias			
.....	\$100
.....	\$200
.....	\$300
.....	\$400
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	200\$000
.....	500\$000
.....	Somma Rs..

Importa em.....

Nome da Repartição,....de.....de 192...

Visto, em....de..... de 192...
..... (Categoria do funcionario)

Recebi a importancia supra, em....de.....de 192...

Categoria do empregado

.....

Livro modelo n. 4

Mez.....de 192...

Taxa de.....

Dias	Especies	Dias	Especies	Taxa

MODELO N. 5

Modelo n. 6

Nome da repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

N.....

.....Via

Guia de suprimentos de Estampilhas do Sello Adhesivo ao Sr..... encarregado do Posto n..... que funciona na.....

Quantidades				Taxas	Importancias			
.....	\$100
.....	\$200
.....	\$300
.....	\$400
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	200\$000
.....	500\$000
.....	Somma	Rs...

Recebi as estampilhas acima mencionadas na importancia de.....

Em..... de..... de 192...

Encarregado do posto.

Visto

(Categoria do funcionario)

Modelo n. 7

Nome da repartição

VENDA EXTERNA DO SELLO ADHESIVO

.....Via

N..... Guia do Recolhimento do producto da venda de Estampilhas do Sello Adhesivo que faz o Sr..... encarregado do Posto n..... que funciona na

Quantidades				Taxas	Importancias			
.....	\$100
.....	\$300
.....	\$500
.....	\$600
.....	1\$000
.....	2\$000
.....	3\$000
.....	4\$000
.....	5\$000
.....	10\$000
.....	20\$000
.....	50\$000
.....	100\$000
.....	Somma	Rs...

Importa em.....

(Localidade)..... de..... de 192.....

Encarregado do posto,

Recebi a importancia supra, em..... de..... de 192...

(Categoria do funcionario)

Confere.

O escripturario,

Modelo n. 11

(Nome da
VENDA EXTERNA
Estampilhas

Guias	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	1\$000	2\$000	3\$000	4\$000

Modelo n. 12

(Nome da
Demonstração do estado da caixa do sellô adhesivo a cargo do
Venda externa do

	\$100	\$300	\$500	\$600	1\$000
DEBITO					
Saldo do mez findo.....					
Recebido nos dias.....a.....					
Total.....					
CREDITO					
Vendido durante os dias...a..					
Saldo existente no dia.....					
Total.....					

(Nome da localidade),.....de.....de 192.....
(Assinatura do chefe da secção, sub-director, etc.)
.....

